



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720084/2017-86
ACÓRDÃO	1302-007.728 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME CARLONI SIMOCELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 72¹

O prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional deve ser aplicado apenas em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o direito de antecipar o pagamento e desde que não haja a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. FRAUDE SUCESSÓRIA. SIMULAÇÃO. ESGOTAMENTO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DA INCORPORADORA. EXTINÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA SUCESSÃO FORMAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL/SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS (ARTS. 124, 132 E 135, CTN).

Caracterizada a incorporação realizada no curso da fiscalização, com empresa formalmente sucessora desprovida de capacidade econômico-financeira, sem movimentação bancária, sem contabilidade regular, com sócios “laranjas” e administração de fato exercida por profissional vinculado a operações de blindagem patrimonial, resta evidenciado o propósito de fraudar a atuação do Fisco e de esvaziar o patrimônio da sucedida. Diante da simulação e da fraude sucessória, a mera forma jurídica da incorporação não é apta a deslocar a sujeição passiva para a sucessora aparente, impondo-se a responsabilização direta dos sócios e

¹ **Súmula CARF nº 72.** Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

demais beneficiários finais, nos termos dos artigos 124, 132 e 135 do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA NO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

Não restando comprovada a participação efetiva e concreta das pessoas jurídicas nas infrações à legislação tributária, tampouco a prática conjunta dos fatos geradores ou o compartilhamento de benefícios econômicos decorrentes das condutas da empresa autuada, não se configura o “interesse comum” previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. O simples fato de integrar o quadro societário de outra empresa não é suficiente para caracterizar responsabilidade solidária. A solidariedade tributária exige demonstração inequívoca da realização conjunta do fato gerador e do proveito comum obtido com a supressão ou redução do tributo devido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, quando restar demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que o responsabilizado participou diretamente do esquema de sonegação e se beneficiou do enriquecimento ilícito tido pela empresa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ARTIGO 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Com base no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (“CTN”)² e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte sancionado, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada pela Fiscalização a inidoneidade das notas fiscais emitidas por fornecedores inexistentes de fato, bem como a ausência de circulação real de mercadorias, é legítima a glosa dos custos registrados com base em tais documentos, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Intimada reiteradas vezes, a Contribuinte não logrou comprovar, por meios idôneos, o efetivo recebimento das mercadorias. À vista do conjunto probatório robusto produzido pela Fiscalização e ausente prova em contrário por parte da Contribuinte, mantém-se hígida a glosa dos custos e o consequente lançamento de IRPJ e CSLL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada pela Fiscalização a inidoneidade das notas fiscais emitidas por fornecedores inexistentes de fato, bem como a ausência de circulação real de mercadorias, é legítima a glosa dos custos registrados com base em tais documentos, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Intimada reiteradas vezes, a Contribuinte não logrou comprovar, por meios idôneos, o efetivo recebimento das mercadorias. À vista do conjunto probatório robusto produzido pela Fiscalização e ausente prova em contrário por parte da Contribuinte, mantém-se hígida a glosa dos custos e o consequente lançamento de IRPJ e CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas. Sobre a prejudicial de mérito relacionada à decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados de 01/2011 a 11/2011, acordam, por unanimidade de votos, em reconhecer a extinção desses créditos tributários. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para reduzir

o percentual de qualificação da multa a 100%. No que tange à responsabilidade imputada a William Simoceli, acordam, por maioria de votos, em mantê-la com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior que votou pelo afastamento da responsabilidade por entender aplicável à espécie o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Quanto à sujeição passiva atribuída a Guilherme Carloni Simoceli, acordam, por unanimidade de votos, em mantê-la com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em relação às pessoas jurídicas, acordam, por unanimidade de votos, em manter tão somente a responsabilidade da empresa Olga Color Spa Ltda, afastando-se as das demais pessoas jurídicas. Julgamento se iniciou em setembro de 2025 com a participação do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior no julgamento de todas as questões apresentadas no recurso, exceto quanto à sujeição passiva atribuída a Guilherme Carloni Simoceli e à responsabilidade imputada às pessoas jurídicas, questões essas julgadas com a participação do Conselheiro Ricardo Pessuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 34/66) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 02/33), relativos ao ano-calendário de 2011 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 15.769.566,98, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa qualificada no percentual (150%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	3.835.175,58	2.007.330,89	5.752.763,37	11.595.269,84
CSLL	1.380.663,21	722.639,12	2.070.994,81	4.174.297,14
TOTAL				15.769.566,98

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constantes dos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal identificou as seguintes irregularidades:

IRPJ:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

INFRAÇÃO: COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278 e 299 do RIR/99

CSLL:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Contabilização de despesas com base em documentos inidôneos, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 67/104), a ação fiscal foi iniciada na empresa Aluk Sistemas em Alumínio Ltda. – ALUK (CNPJ 06.212.428/0001-84), referente ao ano-calendário de 2011. As infrações apuradas decorrem da **contabilização de notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras** ALUNOBRE (Cléber Martins Costa – EIRELI) e ALUMIFORTE

(Rogério Iervolino), ambas declaradas inexistentes de fato e **apontadas como “noteiras”**. A glosa atinge tanto créditos de PIS/COFINS (já autuados no Processo nº 19515.720714/2016-31) quanto a redução indevida do lucro real mediante apropriação de custos fictícios (CPV).

4. Em 2015, a ALUK foi formalmente extinta por incorporação pela Roclan Indústria e Comércio Ltda. – ROCLAN (CNPJ 57.542.276/0001-19). A Fiscalização concluiu tratar-se de **incorporação fraudulenta**, destinada a esvaziar o patrimônio da ALUK, dificultar a atuação do Fisco e redirecionar a responsabilidade tributária. Foram apontadas inúmeras inconsistências contábeis (inclusive divergências relevantes em DRE/CPV e ICMS), ausência de comprovação material das operações e **embaraços à fiscalização**, inclusive a alegação de incineração de documentos.

5. É o que se verifica a partir dos trechos abaixo transcritos:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento a procedimento fiscal inerente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal/Fiscalização (TDPF/F) acima mencionado, autuamos o contribuinte e responsáveis solidários acima identificados, **na qualidade de sócios, responsáveis ou beneficiários econômicos da ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA, CNPJ 06.212.428/0001-84**, por infrações tributárias a ela atribuídas e identificadas para o ano-calendário de 2011, referente aos tributos de IRPJ e CSLL.

... As infrações tributárias identificadas e autuadas tinham como sujeito passivo original e maior beneficiária a empresa Aluk Sistemas em Alumínio Ltda, doravante apenas “Aluk”, CNPJ 06.212.428/0001-84, que foi objeto de diligência (TDPF-D) no. 08.1.90.00-2014-02780-0.

O objetivo desta diligência era o de apurar eventuais infrações tributárias decorrentes de “aquisições suspeitas” pela ALUK de insumos das “empresas fornecedoras” **Cléber Martins Costa, CNPJ 08.330.150/0001-75 (ALUNOBRE)**, também objeto de fiscalização nesta Delegacia, TDPF No. 08.1.90.00-2014-01748-1 e da empresa **ROGERIO IERVOLINO, CNPJ 13.970.152/0001-69 (ALUMIFORTE)**.

As infrações apuradas envolvem os mesmos fatos (a contabilização das entradas destas notas fiscais), que geraram ao mesmo tempo o creditamento indevido de Pis e de Cofins (autuação já lavrada em 12/12/2016, Processo No. 19515.720714/2016-31) e a redução contábil do lucro real devido à apropriação indevida de custos de produtos vendidos (CPV – conta contábil No. 3110410001).

Tais custos ou CPV foram baixados, o final do exercício, em contrapartida de conta de resultado operacional e incluem a totalidade das notas fiscais da Alunobre e da Alumiforte, portanto reduziram a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Em 2015, quase um ano após o início do procedimento fiscal de diligência junto à empresa ALUK, a mesma foi juridicamente extinta por incorporação,

tendo sua extinção sido registrada perante os órgãos registrais pertinentes (JUCESP – 8ª alteração contratual, levada a registro em 26/10/2015). Tal fato, de per si, afasta a possibilidade de que seu CNPJ conste como empresa autuada (Anexo 02 deste TVF).

Constatou-se, por outro turno, que a empresa “incorporadora”, a ROCLAN IND E COM LTDA – ME, doravante apenas “Roclan”, CNPJ 57.542.276/0001-19, objeto de diligência sob a ordem TDPF-D no. 08.1.90.00-2016-01204-5, não incorporou de fato a ALUK. Tudo não passou, como será relatado a seguir, de uma manobra fraudulenta para ludibriar os Fiscos e eventuais credores, esvaziar o patrimônio da infratora ALUK e desviar o foco das atenções para empresa inexistente de fato, atribuindo a pessoa diversa responsabilidade tributária por infrações cometidas em períodos anteriores.

As cláusulas 2ª e 3ª da referida alteração contratual da empresa ROCLAN (incorporou a ALUK) aponta uma impropriedade flagrante por esta fiscalização, a de que a ALUK possui tradicionalmente passivos a descoberto milionários.

[...]

Ora, perscrutando-se o histórico fiscal-contábil declarado pela própria ALUK ao Fisco notamos exatamente o contrário do apontado no laudo de avaliação do perito contábil. A ALUK sempre apresentou, nos anos imediatamente anteriores à sua suposta incorporação, ‘PL>0’, ou seja, patrimônio líquido positivo, situação de solvência, lucros acumulados dentro dos exercícios e ausência de registros de prejuízos acumulados em anos anteriores ou base de cálculo negativas para a CSLL (Anexo 03 deste TVF).

[...]

Estranhamente, em apensa oito meses do ano de 2015 a ALUK passou de empresa saudável, solvente, que havia acumulado mais de R\$ 5 milhões em lucros no triênio 2011/2012/2013, para uma empresa que apurou resultado negativo de mais de R\$ 20 milhões em 2015! Mais inusitado é que fora justamente quando a empresa tornara deficitária que teria atraído a atenção de investidores, a Roclan, no caso, que nada desembolsou em numerário graças à situação patrimonial de insolvência atestada no laudo de avaliação patrimonial.

Checando a contabilidade digital (ECD) do ano de 2015 da ALUK, mais precisamente a DRE (...) do período que foi de 01.01.2015 a 31.08.2015, Anexo 03A deste TVF, notamos algumas inconsistências que nos suscitam a suspeita de que pode ter havido uma intencional majoração artificial da falta de liquidez da empresa: o valor destacado de ICMS na categoria de Impostos Incidentes Sobre as Vendas, redutor da receita operacional da empresa, foi de **R\$ - 5.948.806,28, correspondendo a 43,5% do valor da receita bruta de vendas** que foi de R\$ 13.674.166,52. Ora, todos sabem que a alíquota de ICMS

é de apenas 18%. Aqui temos uma diferença de cerca de R\$ 3,5 milhões que fizeram o resultado operacional despencar.

A priori não se trata de ICMS-ST, pois conforme plano de contas na ECD de 2015, conta nº '213100105 – ICMS ST A RECOLHER', não acusou movimentação no ano de 2015.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 14.814.733,00 (negativo) para o RESULTADO OPERACIONAL BRUTO. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped nº "bb867372-c863-4b8a-a4b8-6db2104c6fc8", encontramos o seu equivalente, o LUCRO OPERACIONAL BRUTO, no valor de apenas R\$ - 3.246.539,94, portanto uma diferença de R\$ 11,6 milhões, os quais somados à diferença de R\$ 3,5 milhões do ICMS, perfazem um total de **R\$ 15,1 milhões que podem ter servido para ajustar a situação deficitária da ALUK** nos momentos que antecederam sua incorporação.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 21.106.801,00 (negativo) para o CPV, CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped nº. bb867372-c863-4b8aa4b8-6db2104c6fc8, encontramos o seu equivalente, a rubrica CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, a conta contábil analítica No. 411100001, uma conta de resultado que terminou o período com o saldo de apenas R\$ - 9.453.111,27, saldo este que se aproxima da somatória das contas contábeis sintéticas Nos.510000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO DIRETOS – e 520000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO INDIRETOS –, os quais deveriam mesmo refletir o valor do CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, já que a empresa declarou, em 2015, apenas receitas de Venda de Produção Própria e Não de Revenda de produtos adquiridos de terceiros.

Foi esta grande discrepância no valor da conta CPV, na comparação entre os valores do Laudo de Avaliação (Incorporação) e da contabilidade, a grande responsável pelo baixo RESULTADO OPERACIONAL BRUTO inserido no laudo de avaliação e que fez a solvência da ALUK despencar. O laudo não explica de onde vem este "**valor excedente no CPV**". Certamente não encontra amparo na contabilidade da ALUK. Como as suspeitas são fortíssimas de que a incorporação fora forjada, fraudulenta, e de fato a ROCLAN não queria, nem tinha condições econômicas para incorporar a Aluk, fez-se necessário este ajuste contábil para que este engodo não acarretasse eventuais demandas judiciais entre as partes.

A ROCLAN, trata-se de empresa sediada na cidade de São José dos Campos/SP que, embora outrora tivesse existido e operado no segmento metalúrgico, já faz alguns anos teve suas atividades transferidas para outras duas empresas a fim de se esquivar de dívidas trabalhistas.

Na oportunidade em que a empresa Roclan esvaziou suas atividades, seu quadro societário foi transferido para dois sócio-laranjas, em nenhum

momento encontrados pelo Fisco, e sua administração e controle para um advogado com escritório na cidade de São José dos Campos/SP.

Tal advogado, como se verá adiante, já se envolveu na tentativa de blindar empresas em situação devedora, seja por passivos tributários ou trabalhistas, semelhante à ALUK e à própria ROCLAN.

Portanto, estamos diante de uma incorporação fraudulenta, tendente apenas a embaraçar uma fiscalização já iniciada na empresa ALUK, desviando o foco das atenções do Fisco para responsabilizar uma empresa “atualmente” inexistente de fato (Roclan), há anos em situação de grave crise econômica, insolvente, e que fora esvaziada a tal ponto de restar sem patrimônio, portanto sem a mínima capacidade econômico-operacional para realizar a incorporação e a continuidade das operações da ALUK. Mais detalhes desta fraude serão esmiuçadas adiante.

Um processo administrativo para decretar a baixa de ofício do CNPJ da Roclan foi aberto na Receita Federal (...). O motivo é a sua inexistência de fato e ausência de capacidade econômica e operacional da empresa e de seus sócios.

Embora seja formalmente a sucessora de direito da infratora ALUK, portanto possuindo em teoria a responsabilidade tributária por infrações cometidas pela sucedida ALUK, por ter sido constada a fraudulência desta operação societária de incorporação e pela firme convicção de que a ROCLAN não fora a real beneficiária da aquisição da ALUK, a ROCLAN também não deve ser qualificada como sujeito passivo destas infrações, que devem recair sobre os sócios, responsáveis e beneficiários finais da ALUK.

Veremos adiante, pela análise das declarações de renda da pessoa física (DIRPFs), que os sócios da ALUK, de fato, enriqueceram e constituíram relevante patrimônio, oriundo certamente em parte dos ganhos oriundos destas fraudes tributárias, portanto foram os únicos beneficiários das infrações que serão doravante narradas (Anexo 04 deste TVF).

É de se notar que, após a incorporação fraudulenta, os sócios tradicionais da ALUK convenientemente exerceram a opção de deixar a nova sociedade que se formou a partir desta reorganização societária, com objetivo claro de se esquivar de responsabilidades tributárias aqui narradas”. (Destaques no original)

6. A partir desse conjunto, a Autoridade qualificou a multa em 150% e responsabilizou sócios, administradores e pessoas jurídicas com interesse comum e/ou benefício econômico pelos fatos, descrevendo o *modus operandi* envolvendo empresas de fachada, interpostas pessoas e confusão patrimonial (notadamente com a Olga Color SPA Ltda.).

7. Em síntese, merecem destaque as seguintes constatações:

(i) Empresas fornecedoras de fachada:

- Foram identificadas as empresas ALUNOBRE (Cléber Martins Costa) e ALUMIFORTE (Rogério Iervolino) como “noteiras”, criadas para emitir notas fiscais ideologicamente falsas.
- Ambas apresentavam inexistência de fato, ausência de estrutura física, maquinário, empregados e capacidade operacional.
- Os supostos fornecedores da ALUNOBRE (CMP, FVM, Elgonfer e Geraldo José dos Santos) também eram empresas fantasmas, usadas apenas para dar lastro às notas.

(ii) Utilização pela ALUK:

- A ALUK contabilizou notas fiscais da ALUNOBRE e ALUMIFORTE como entradas de insumos, totalizando cerca de R\$ 19,6 milhões em 2011.
- Essas operações geraram créditos indevidos de PIS e COFINS (R\$ 1,8 milhão aprox.) e custos fictícios, que reduziram o lucro real e, consequentemente, o IRPJ e a CSLL devidos.

(iii) Fraudes nas comprovações:

- A ALUK não apresentou contratos, comprovantes de transporte, cheques, boletos ou recibos válidos que comprovassem as transações.
- Em alguns casos, apresentou apenas recibos sem suporte documental ou pagamentos inconsistentes.
- As intimações à ALUK e à sua sucessora (Roclan) não foram atendidas de forma satisfatória, havendo inclusive evasivas e alegações de que a documentação havia sido incinerada.

(iv) Incorporação fraudulenta pela Roclan:

- A ALUK foi extinta em 2015 por incorporação à Roclan Indústria e Comércio Ltda., mas a Autoridade Fiscal constatou que se tratava de manobra fraudulenta.
- A ROCLAN não possuía condições financeiras ou estrutura para absorver a ALUK, funcionando como empresa de fachada para esvaziamento patrimonial e blindagem contra credores e o Fisco.
- A sucessora não apresentou documentação adequada, e seus sócios eram interpostas pessoas (“laranjas”).

(v) Beneficiários finais

- Apesar da tentativa de transferir responsabilidades à ROCLAN, a Fiscalização apontou que os sócios da ALUK foram os verdadeiros beneficiários da fraude.

- Esses teriam enriquecido pessoalmente a partir da evasão fiscal e dos recursos desviados, configurando-se fraude tributária estruturada.

(vi) - A Autoridade Fiscal concluiu que:

- As notas fiscais da ALUNOBRE e da ALUMIFORTE eram inidôneas.
- A ALUK reduziu artificialmente sua base de cálculo de IRPJ e CSLL por meio da contabilização de custos inexistentes.
- Houve fraude tributária organizada, envolvendo empresas de fachada, interpostas pessoas e incorporação simulada.
- Os sócios da ALUK foram identificados como responsáveis e beneficiários finais, sendo contra eles constituído o crédito tributário.

8. Cientificados do lançamento, a Contribuinte e os responsáveis apresentaram suas respectivas Impugnações, nas quais suscitaram, em síntese: **(i)** decadência (art. 150, § 4º, CTN); **(ii)** ilegitimidade passiva (sucessão da Roclan/arts. 1.116 do CC e 132 do CTN; ausência de poderes de gerência); **(iii)** ocorrência efetiva das operações (boa-fé; documentação de pesagem/notas); **(iv)** excesso/confisco da multa qualificada; **(v)** vícios de motivação; e **(vi)** pedidos subsidiários de aproveitamento de despesas dedutíveis e compensações.

9. Os autos foram remetidos à Autoridade Julgadora de primeira instância, a fim de que fossem apreciadas as Impugnações apresentadas. Em 11 de setembro de 2017, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), por meio do Acórdão nº 14-70.163 (e-fls. 1.818/1.855), deliberou por julgar **improcedentes** as referidas Impugnações, sob os seguintes fundamentos:

- (i)** Nos termos da legislação vigente, o Auto de Infração somente será nulo se lavrado por Autoridade incompetente, o que não se verifica no presente caso;
- (ii)** Quanto às alegações de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de manifestação antes da lavratura dos Autos de Infração, entendeu-se que a auditoria fiscal é regida pelo princípio do inquisitório, e não pelo contraditório;
- (iii)** Constatou-se que os fornecedores da empresa ALUK tiveram suas inscrições estaduais e federais canceladas desde a data que seria o início de suas atividades, diante da verificação de incapacidade operacional, incompatibilidade econômica dos sócios, movimentações bancárias incongruentes com as notas fiscais emitidas, ausência de comprovação da aquisição de insumos e coincidência entre fornecedores considerados inexistentes de fato;

- (iv) Tais elementos levaram à conclusão de que não houve efetiva circulação de mercadorias entre a ALUNOBRE e seus supostos fornecedores, nem, consequentemente, entre a ALUNOBRE e a ALUK;
- (v) As notas fiscais apresentadas pela ALUK para comprovar as aquisições foram tidas por inidôneas, forjadas apenas para conferir aparência de legitimidade a operações inexistentes;
- (vi) A ALUK limitou-se a apresentar algumas duplicatas — muitas delas sem assinatura — e recibos simples de quitação. Embora mencionasse pagamentos por boletos e cheques de terceiros, não apresentou tais documentos, tampouco comprovantes de despesas com frete ou entrega das mercadorias;
- (vii) Após a incorporação da ALUK pela ROCLAN, essa informou que a documentação referente a 2011 teria sido incinerada, sob o entendimento de que o prazo de guarda já teria expirado;
- (viii) O conjunto probatório apresentado pela defesa consistiu em planilhas com datas, números de notas fiscais, CNPJs e valores, além de notas fiscais, comprovantes de pesagem e de pagamento, emitidos em nome da empresa Cléber Martins Costa, que utilizava os nomes fantasia Coco Distribuidora de Metais e Alunobre Distribuidora de Metais;
- (ix) Referidos documentos referem-se apenas às supostas aquisições da ALUNOBRE, não abrangendo aquelas relacionadas à ALUMIFORTE;
- (x) Considerando-se as irregularidades verificadas nos fornecedores da ALUK — e também nos fornecedores desses —, todos com inscrições fiscais canceladas, concluiu-se que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a efetividade das operações;
- (xi) As alegadas aquisições junto às empresas ALUNOBRE e ALUMIFORTE não tiveram sua efetividade demonstrada;
- (xii) Compete à Contribuinte comprovar, por meios idôneos, a efetividade das operações que registrou em sua contabilidade e declarou em seus demonstrativos, o que não ocorreu;
- (xiii) A simples utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar operações inexistentes já é suficiente para justificar a aplicação da multa de ofício qualificada;
- (xiv) O prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, em casos de lançamento por homologação, inicia-se na data do fato gerador; contudo, verificada a ocorrência de fraude ou sonegação, tal

prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 150, §4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional;

- (xv) Tratando-se de fatos geradores ocorridos em 2011, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2012 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2016, quando todos os envolvidos já se encontravam devidamente cientificados;
- (xvi) A Autoridade Fiscal apontou diversos elementos que indicariam a fraude na incorporação da ALUK pela ROCLAN, dentre os quais: **a)** a incorporação ocorreu durante a auditoria; **b)** a ROCLAN já havia transferido suas atividades a outras empresas e sofrido arresto de seu patrimônio; **c)** o quadro societário foi substituído por sócios de fachada (“laranjas”), que não foram localizados; **d)** a administração foi assumida por advogado envolvido em diversas operações societárias irregulares; **e)** a ROCLAN apresentava insolvência e ausência de capacidade econômico-operacional; **f)** utilização de endereços inexistentes; **g)** envolvimento de empresas do mesmo grupo econômico-familiar (OLGA COLOR SPA LTDA.) em operações com fornecedores declarados inexistentes; **h)** coincidência de representantes e práticas irregulares entre as empresas; **i)** confusão patrimonial entre ALUK e OLGA COLOR; **j)** transferências de funcionários, mútuos financeiros e lançamentos contábeis entre as empresas; **k)** manipulação contábil para aparentar prejuízos e justificar a incorporação; **l)** incapacidade econômica dos supostos “investidores” da ROCLAN;
- (xvii) Esses elementos conduziram à conclusão de que a incorporação teve caráter fraudulento, com o propósito de inviabilizar a cobrança de débitos tributários, não sendo a ROCLAN considerada beneficiária efetiva das operações;
- (xviii) Os sócios da ROCLAN não demonstraram capacidade financeira ou patrimonial compatível com a aquisição de empresa do porte da ALUK;
- (xix) A utilização, pela gestão de Guilherme Simoceli, de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, aliada à posterior extinção fraudulenta da ALUK, caracteriza hipótese de responsabilidade solidária do administrador;
- (xx) Diante da extinção da ALUK e da inatividade da sucessora ROCLAN, a Fazenda Pública pode direcionar a exigência tributária ao responsável pelas infrações, conforme o artigo 135, III, do CTN;
- (xxi) A ROCLAN foi considerada mera “fachada” utilizada pelo Sr. Nilton, que a recebeu gratuitamente, tendo posteriormente transferido sua titularidade a “investidores” incapazes de sustentar economicamente a operação;

- (xxii) O conjunto de elementos — notadamente a confusão patrimonial entre ALUK e OLGA COLOR e o carregamento dos passivos da primeira pela segunda — demonstra que a OLGA COLOR tinha interesse direto nos fatos geradores apurados, beneficiando-se da redução indevida da carga tributária e do desvio de recursos não comprovados;
- (xxiii) Até outubro de 2011, o Sr. William exercia funções de gerência na RS Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade majoritária da ALUK;
- (xxiv) Até agosto de 2011, o mesmo figurava como sócio-gerente da SOLE Empreendimentos e Participações Ltda., que assumiu o controle da ALUK em 20 de outubro daquele ano;
- (xxv) A SOLE, pertencente ao mesmo grupo familiar, sucedeu a RS Empreendimentos como sócia principal da ALUK, mantendo a mesma participação;
- (xxvi) A RS Empreendimentos e Participações Ltda., anteriormente denominada Alumínio SPA Ltda., sempre integrou o grupo familiar Simoceli, razão pela qual foi corretamente incluída no rol de responsáveis, nas mesmas condições da SOLE;
- (xxvii) Concluiu-se, portanto, pela correção da autuação nos termos em que foi formalizada.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. PÓLO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO.

O lançamento de créditos tributário referente a pessoa jurídica já baixada exige a determinação de um responsável para ocupar o pólo passivo. O art. 135 do CTN estabelece uma responsabilidade subsidiária, para os terceiros que administraram a empresa no período em que ocorre sonegação ou para terceiros que dissipam irregularmente patrimônio de empresa devedora do Fisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS ENVOLVIDOS. EVASÃO.

Se as provas carreadas aos autos deixam foram de dúvida a participação de variado número de pessoas nos fatos que redundaram em evasão fiscal, tais pessoas devem ser mantidas no pólo passivo das obrigações tributárias correspondentes, vez que presente hipótese legal autorizadora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

Demonstrado nos autos o interesse comum de outras pessoas jurídicas na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, entende-se que são

solidariamente obrigadas com a autuada em relação à exigência correspondente, nos termos do inciso I, do art. 124, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE E SONEGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Verificada a existência de procedimento marcado por fraude e sonegação, o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o definido pelo art. 173, I, do Código Tributário. Dado que o lapso temporal entre o fato gerador e a constituição de ofício do crédito tributário não superou cinco anos, afasta-se a preliminar de decadência.

AUDITORIA FISCAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE.

A auditoria fiscal rege-se pelo princípio do inquisitório e é atividade privativa da autoridade administrativa, não sendo necessária à sua validade a participação do sujeito passivo. A garantia ao contraditório e à ampla defesa está afeita à fase litigiosa do processo, que se inaugura com a impugnação tempestiva do lançamento.

DESPESAS. GLOSA. NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Não comprovada a efetividade das operações comerciais, correta a glosa de despesas apropriadas com base em documentos emitidos por empresas inexistentes de fato, independentemente de ato declaratório anterior.

INCORPORAÇÃO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. EMPRESA INOPERANTE. SÓCIOS DE FACHADA. BLINDAGEM DOS SÓCIOS EFETIVOS.

Reunidos os elementos demonstrativos de que operação de extinção de contribuinte por incorporação feita por empresa inoperante, com quadro societário sem condições financeiras e patrimoniais, destinada tão somente a blindar os sócios e dirigentes da contribuinte, correta a imputação de fraude voltada a ludibriar a Administração Tributária quanto à identificação dos reais beneficiários da falta de recolhimento dos tributos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

A contabilização reiterada de notas fiscais inidôneas, aliada à total falta de comprovação da efetividade das operações questionadas autoriza a aplicação da multa qualificada por procedimento caracterizado por fraude e sonegação.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE E SONEGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Verificada a existência de procedimento marcado por fraude e sonegação, o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o definido pelo art. 173, I, do Código Tributário. Dado que o lapso temporal entre o fato gerador e a constituição de ofício do crédito tributário não superou cinco anos, afasta-se a preliminar de decadência.

AUDITORIA FISCAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE.

A auditoria fiscal rege-se pelo princípio do inquisitório e é atividade privativa da autoridade administrativa, não sendo necessária à sua validade a participação do sujeito passivo. A garantia ao contraditório e à ampla defesa está afeita à fase litigiosa do processo, que se inaugura com a impugnação tempestiva do lançamento.

DESPESAS. GLOSA. NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Não comprovada a efetividade das operações comerciais, correta a glosa de despesas apropriadas com base em documentos emitidos por empresas inexistentes de fato, independentemente de ato declaratório anterior.

INCORPORAÇÃO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. EMPRESA INOPERANTE. SÓCIOS DE FACHADA. BLINDAGEM DOS SÓCIOS EFETIVOS.

Reunidos os elementos demonstrativos de que operação de extinção de contribuinte por incorporação feita por empresa inoperante, com quadro societário sem condições financeiras e patrimoniais, destinada tão somente a blindar os sócios e dirigentes da contribuinte, correta a imputação de fraude voltada a ludibriar a Administração Tributária quanto à identificação dos reais beneficiários da falta de recolhimento dos tributos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los,

comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

A contabilização reiterada de notas fiscais inidôneas, aliada à total falta de comprovação da efetividade das operações questionadas autoriza a aplicação da multa qualificada por procedimento caracterizado por fraude e sonegação.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

11. Em 17 de outubro de 2017, o sujeito passivo GUILHERME CARLONI SIMOCELI tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-70.163, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 1.887). Em 06 de outubro de 2017, as empresas SOLE – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME e RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foram cientificadas do Acórdão através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1.882 e 1.886). Na mesma data (06.10.2017), os Srs. NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO e WILLIAM MANOEL SIMOCELI foram cientificados do Acórdão através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1.883 e 1.885). Em 09 de outubro de 2017, a empresa OLGA COLOR SPA LTDA. foi cientificada do Acórdão através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 1.884).

12. O sujeito passivo GUILHERME CARLONI SIMOCELI interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.890/1.931), por meio do qual ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

13. Os responsáveis tributários apresentaram os seus respectivos Recursos Voluntários, os quais foram juntados aos autos na seguinte sequência: WILLIAM MANOEL SIMOCELI (e-fls. 1.934/1.975); SOLE – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME (e-fls. 1.978/2.020); RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (e-fls. 2.033/2.075) e OLGA COLOR SPA LTDA. (e-fls. 2.090/2.132).

14. Além das matérias que foram suscitadas pelo sujeito passivo GUILHERME CARLONI SIMOCELI, os responsáveis tributários reiteraram as alegações suscitadas nas Impugnações.

15. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 2.155), os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a fim de que tivesse prosseguimento o julgamento dos Recursos Voluntários interpostos.

16. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pelo Sujeito Passivo Principal e pelos Responsáveis Tributários

17. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

18. Em razão da quantidade de Recursos Voluntários apresentados, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE - FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	FLS.
GUILHERME CARLONI SIMOCELI	17.10.2017 (terça-feira)	1.887	16.11.2017	06.11.2017	1.889
RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	06.10.2017 (sexta-feira)	1.886	07.11.2017	06.11.2017	2.032
SOLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. – ME	06.10.2017 (sexta-feira)	1.882	07.11.2017	06.11.2017	1.977
NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO	06.10.2017 (sexta-feira)	1.883	07.11.2017	Não apresentou	-

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

OLGA COLOR SPA LTDA	09.10.2017 (segunda-feira)	1.884	08.11.2017	06.11.2017	2.089
WILLIAM MANOEL SIMOCELI	06.10.2017 (sexta-feira)	1.885	07.11.2017	06.11.2017	1.933

19. Como se verifica da planilha acima, os Recursos Voluntários foram apresentados **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴, com exceção do responsável **Sr. NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO**, que **não apresentou recurso**, considerando-se definitivas todas as imputações feitas pelo Fisco e mantidas pela decisão recorrida.

20. Portanto, com relação aos demais, são **tempestivos** os recursos apresentados e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursais, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Delimitação da Lide

21. Os lançamentos em debate referem-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cuja exigência decorre da glosa de custos e despesas operacionais reputados indevidos, em virtude de terem sido lastreados em notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas consideradas inexistentes de fato — notadamente ALUNOBRE (Cléber Martins Costa – EIRELI) e ALUMIFORTE (Rogério Iervolino).

22. Segundo a Autoridade Fiscal, tais documentos teriam sido utilizados artificialmente pela empresa ALUK para majorar indevidamente o custo contábil e reduzir, por conseguinte, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de possibilitar o aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS. A conduta teria sido empreendida de forma consciente e reiterada, razão pela qual foi aplicada multa qualificada (150%), com fundamento em dolo e fraude.

23. A Autoridade Fiscal também concluiu pela responsabilidade solidária e/ou subsidiária de diversas pessoas físicas e jurídicas, sob o argumento de que integraram ou se beneficiaram do esquema de evasão fiscal, sendo incluídos no polo passivo, os seguintes corresponsáveis: **(i)** Guilherme Carloni Simoceli, como sócio administrador da ALUK; **(ii)** William Manoel Simoceli, sócio e gestor operacional; **(iii)** Nilton Mattos Fragoso Filho, ligado à sucessora Roclan Indústria e Comércio Ltda; **(iv)** Sole Empreendimentos e Participações Ltda ME, e RS Empreendimentos e Participações Ltda., como empresas vinculadas aos sócios; e **(v)** Olga Color SPA Ltda., empresa estrangeira, tida como beneficiária final das operações.

24. O núcleo da controvérsia, portanto, reside em verificar se a Fiscalização logrou demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude e sonegação, aptas a justificar tanto a aplicação da multa qualificada quanto a responsabilização solidária dos Recorrentes.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

25. Do mesmo modo, deve-se analisar, à luz do conjunto probatório, se restou efetivamente configurada a inidoneidade das notas fiscais e a inexistência material das operações atribuídas à ALUK, elementos que serviram de base para a constituição do crédito tributário ora contestado.

26. Assim delimitada, a presente lide cinge-se à apreciação da regularidade e legalidade dos lançamentos fiscais relativos ao IRPJ e à CSLL do ano calendário de 2011, bem como à verificação da correção da imputação de fraude e da responsabilidade tributária pessoal e solidária dos ora Recorrentes.

III – Análise das Infrações

III.1 – Glosa de Custos

27. Por coerência metodológica, examinar-se-ão primeiro as infrações, para, somente então, tratar das responsabilidades.

28. Como relatado, a ação fiscal teve como ponto de partida a empresa ALUK, no contexto da qual se detectou a contabilização de compras realizadas junto a fornecedores cuja existência fática foi posta em dúvida pelas diligências: a ALUNOBRE (Cléber Martins Costa) e a ALUMIFORTE (Rogério Iervolino). Concluiu-se que tais empresas emitiram documentos inidôneos destinados a amparar operações mercantis inexistentes, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“Portanto, em suma, foram verificados no decorrer dos trabalhos executados através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal no. 0819000.2014.01748 que:

25. Ambas as empresas Alunobre e Alumiforte são empresas de fachada, inexistentes de fato, usadas para fins ilícitos, mormente o de emissão fraudulenta de notas fiscais ideologicamente falsas, sendo a Alumiforte uma espécie de sucessora da Alunobre nesta função. Não se constatou em ambas a existência de maquinário para industrializar Perfis de Alumínio, nem notas fiscais de remessas para industrialização, tampouco notas fiscais de compra de Perfis de Alumínio.

26. Os seus “pseudo-fornecedores-fantasmas” CMP, FVM, ELGONFER e GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, responsáveis por mais de 90% de tudo aquilo que, em tese, teria sido adquirido pelas empresas Alunobre e Alimiforte, também são empresas fantasmas e não houve circulação de mercadorias entre elas.

27. Após o cancelamento de ofício da inscrição estadual da Alunobre pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, devido às fraudes narradas, nota-se da análise de extratos bancários da ALUNOBRE, disponibilizadas a esta fiscalização federal, que ocorreram repasses de recursos da Alunobre para a Alumiforte. Estas transferências bancárias foram identificadas após a quebra de sigilo bancário da empresa Alunobre, obtida com autorização do sócio da Alunobre.

28. Portanto, a Alumiforte passou a assumir as emissões fraudulentas de notas fiscais da Alunobre a partir de mais ou menos de outubro/novembro de 2011". (e-fl. 78)

29. Em síntese do apurado, foram canceladas as inscrições estaduais e federais desses fornecedores desde a origem, por: incapacidade operacional, incompatibilidade econômica de seus sócios, movimentação bancária dissociada das notas emitidas, ausência de comprovação de aquisições de insumos e vínculos recíprocos entre "pseudo-fornecedores". Tais elementos conduziram à conclusão de que não houve circulação de mercadorias nem entre a ALUNOBRE e seus supostos fornecedores, nem, por consequência, entre a ALUNOBRE e a ALUK. Confira-se:

"1. Dentro deste contexto foram baixadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas pela Alunobre e Alumiforte (Anexos 07A e 08 deste TVF), dados estes que foram também cotejados com a contabilidade (ECD) da cliente ALUK, para o ano-calendário de 2011, onde se verificou constatar que a ALUK era "destinatária formal" de grande quantidade de insumos discriminados nos documentos fiscais, os quais totalizaram R\$ 14.941.777,20 provenientes da Alunobre (jan. a out. de 2011) e outros R\$ 4.726.417,50 provenientes da Alumiforte (nov. a dez. de 2011), gerando-lhe créditos espúrios de PIS e de COFINS da ordem de, respectivamente, R\$ 324.525,21 e R\$ 1.494.782,80.

2. Já a escrita fiscal da ALUK, Livros de Entradas, Saídas, Inventário, Apuração de ICMS, não foi apresentada a esta fiscalização (a EFD, escrita fiscal digital enviada pelo SPED, só passou a ser entregue pela ALUK a partir do período de 10/2012 e a empresa não apresentou outra escrita à fiscalização).

3. Analisando a contabilidade da ALUK (ECD, Livro Diário) nota-se que as operações de aquisição junto aos fornecedores Alunobre e Alumiforte são contabilizadas a crédito das contas de passivo "Fornecedores Nacionais", mais especificamente das subcontas analíticas "2110100394 – Alumiforte" e "2110110086 – Alunobre". As contrapartidas são lançadas a débito no grupo de ESTOQUES/Ativo, mormente na subconta de PRODUTOS ACABADOS No. 1110410005, além dos impostos a recuperar, dentre eles as subcontas do ativo "1110510011 – Cofins a Recuperar" e "1110510006 – Pis a Recuperar" (Anexo 09 deste TVF).

4. A conta de "PRODUTOS ACABADOS No. 1110410005", por sua vez, é baixada mensalmente, conforme as vendas vão sendo faturadas pela empresa, contra a conta intitulada "CPV" ou "Custo de Produtos Vendidos", subconta No. 3110410001, que por sua vez é baixada ou encerrada no último dia do exercício contra conta de resultado operacional, diminuindo o valor do resultado do exercício e do lucro bruto da empresa.

5. Os lançamentos nestas contas de resultado são consolidados e genéricos e o histórico não descreve com exatidão. Porém, fica claro da análise mais a seguir que a totalidade das notas fiscais de entrada da Alunobre e da Alumiforte compuseram o valor da CPV, um custo baseado em aquisições que a empresa

Aluk não comprovou ter incorrido, lastreado em documentação inidônea e que gerou um custo que foi deduzido indevidamente. O contribuinte, intimado, não detalhou esta questão e nem respondeu às questões formuladas sobre este ponto.

6. Conforme se nota da DIPJ AC2011 da ALUK, o estoque inicial e final são praticamente iguais, em torno de R\$ 7 milhões, levando à conclusão de que o mesmo volume que a empresa comprou no ano-calendário ela vendeu. O item que a ALUK mais “deu entrada” em seu estoque em 2011 foi o **PERFIS DE ALUMINIO DIVERSOS, NCM 7604.21.00, com R\$ 55.304.008,59** de entradas, seguido pela DESPERDICIOS E RESIDUOS DE ALUMINIO, NCM 7602.00.00, com R\$ 12.355.352,70 de entradas, LIGAS DE ALUMINIO EM FORMA BRUTA, NCM 7601.20.00, com R\$ 10.749.270,30. As demais entradas foram insignificantes. “Dar entrada” não significa exatamente que o item foi comprado pela ALUK, podem ser ingressos de bens de terceiros para industrialização.

7. As entradas de insumos provenientes das empresas Alunobre e Alumiforte mostram ingressos exclusivamente de PERFIS DE ALUMINIO DIVERSOS, NCM 7604.21.00, em montante de 14.941.777,18 e 6.738.356,56, respectivamente. Portanto representam 39% do fornecimento deste item para a Aluk (DIPJ 2011). Segundo nos relatou o sócio da Aluk, William Simocelli, em diligência realizada dia 07/12/2016, a ALUK realizava compra de Perfis de Alumínio para Revenda, além de extrusão de tarugos de alumínio.

8. De fato, o item que a Aluk mais deu saída também foi o PERFIL DE ALUMINIO DIVERSOS, NCM 7604.21.00, com o valor de R\$ 121.649.411,76 (nem tudo aqui é venda, parte é transferência para empresas ligadas, remessa para industrialização, etc). Isto representou 90 % do faturamento bruto da empresa em 2011, declarado em cerca de R\$ 54,8 milhões).

A Alunobre foi o maior fornecedor deste item para a ALUK e a Alumiforte, embora tenha começado a faturar apenas em novembro daquele ano, ocupou o 6º posto dentre uma centena deles. Isto mostra a relevância destas notas inidôneas no portfólio da ALUK.

9. Conforme se verifica no AIIM No. 4.017.993-0, o Fisco Estadual paulista já havia autuado a ALUK devido às aquisições feitas junto à Alunobre (Cleber Martins Costa). A ementa da decisão administrativa que manteve o crédito tributário, anexo a este TVF, traz que “... **ICMS – Crédito indevido decorrente do registro de notas fiscais no livro Registro de Entrada. Notificado a comprovar as operações, o contribuinte apresentou informações parciais e frágeis, razão pela qual foi considerado que não houve entrada de mercadorias. AIIM julgado PROCEDENTE...**”, (Anexo 10 deste TVF).

[...]

12. A Aluk e a sua sucessora Roclan foram intimadas e reintimadas diversas vezes, (Anexos 11, 11A, 11B e 11C deste TVF), para explicar as aquisições perante a

empresa ALUNOBRE, comprová-las de modo cabal, tanto o pagamento como a entrega da mercadoria, apresentando contratos, pedidos, conhecimentos de transporte, e os pagamentos de cada uma das faturas, porém nunca conseguiu comprová-las.

A Aluk se limitou a apresentar cópia das notas fiscais eletrônicas, com suas respectivas duplicatas, muitas delas sem assinatura do emitente ALUNOBRE, e a maior parte de suas quitações estariam comprovados por MEROS RECIBOS supostamente assinados pelo sócio Cléber. O teor do recibo padrão apresentado pela ALUK informa que parte dos valores foram pagos à ALUNOBRE em espécie, parte em boletos bancários e parte em cheques de terceiros, porém até hoje não apresentou cópia ou relação dos cheques e boletos usados para esta quitação, nem o respectivo ingresso destes ativos (cheques de terceiros) na contabilidade.

Por fim, em 01/2017, o Sr. Guilherme, sócio da ALUK em 2011, respondeu que não possui a documentação solicitada pelo Fisco (“Anexo 11_Resp Guilherme_TIF_21122016”), dizendo que a mesma se encontraria com a ROCLAN. A Roclan, por sua vez, recebeu sua última intimação (AR No. JO817954754BR) em 23/12/2016 e até o presente momento não atendeu à fiscalização.

13. Em alguns casos nota-se que houve de fato a transferência bancária da ALUK para a Alunobre, em valores particionados e que totalizam o valor de algumas notas fiscais, situações que totalizam cerca de R\$ 3,14 milhões, de acordo com extrato bancário da Alunobre (Anexos 12 e 18 deste TVF). Na contabilidade da ALUK (ECD), Livro-Razão, na conta “Banco com Movimento”, porém, nota-se que foram contabilizados apenas cerca de R\$ 1 milhão em transferências da ALUK para a Alunobre, provenientes das contas do Banco do Brasil Nos. 5256-6 e 5265-5! Nada fora transferido para a Rogério Iervolino (Alumiforte), porém (Anexo 13 deste TVF). Como a ALUK não comprova qual é a verdadeira causa e o agente beneficiário destas transferências, que totalizam cerca de R\$ 3,14 milhões, restamos sem saber a verdadeira causa e o beneficiário destes pagamentos.

14. Mesmo nestas situações de comprovação de pagamento, o frete e a entrega das mercadorias não foram comprovadas. As notas fiscais da ALUNOBRE sempre trazem a informação de que o transporte é por conta do destinatário (ALUK) e que é ela quem irá retirar as mercadorias na Alunobre. A ALUK, porém, até hoje não apontou quais foram os caminhões e seus motoristas que fizeram estes transportes. Ademais, como se comprovou anteriormente pela análise das empresas FVM, CMP, ELGONFER e GERALDO JESUS DOS SANTOS, além do depoimento da Sra. KESIA, não houve entrada, nem circulação de mercadorias entre estas empresas, sendo que a Alunobre mantinha estoque reduzido de sucatas (e não de Perfil de Alumínio Diversos, NCM 76042919), conforme consta das notas fiscais de venda da Alunobre para a ALUK).

15. Após a incorporação da ALUK pela ROCLAN não conseguimos mais intimar a ALUK em seu endereço tradicional, na cidade de São Bernardo do Campo/SP (informam na portaria que a empresa se mudou!). Problema parecido tivemos

com a empresa que a incorporou, a ROCLAN. No cadastro da Receita Federal consta numeração diversa da que ela esteve um dia. No cadastro da JUCESP ela não é conhecida na portaria, portanto as intimações encaminhadas à ROCLAN sempre retornaram sem recebimento. Este tipo de embaraço à fiscalização era um dos objetivos da incorporação, pois os sócios da ALUK sabiam que não iam conseguir comprovar as operações comerciais fictas com Alunobre e Alumiforte, posto serem fraudulentas.

16. Obtivemos êxito, enfim, em intimar o representante legal da ROCLAN (A ROCLAN é a sucessora legal da ALUK), o advogado Nilton Mattos Fragoso Filho. Fragoso protocolou resposta evasiva ao Fisco, em 24/11/2016, respondendo que a documentação do ano-calendário de 2011 da ALUK, abrangidas nas intimações do Fisco, já havia sido incinerada devido ao atingimento do lapso de tempo decadencial (Anexo 14 deste TVF)". (Destaques no original, e-fls. 79/82)

30. Por isso, as notas fiscais apresentadas pela ALUK para justificar as aquisições foram tidas como inidôneas, forjadas para conferir aparência de regularidade a negócios inexistentes. Intimada a comprovar por outros meios as operações registradas, a Contribuinte limitou-se a exibir algumas duplicatas — muitas sem assinatura do emitente — e recibos genéricos. Embora alguns recibos mencionem quitação por boletos e cheques de terceiros, tais documentos não foram apresentados. Tampouco foram fornecidos conhecimentos de transporte, comprovantes de frete ou de entrega.

31. Após a incorporação da ALUK pela ROCLAN, seu representante comunicou que a documentação de 2011 teria sido incinerada, sob o argumento de superação do prazo legal de guarda. Sobre o ponto, relatou a Autoridade Fiscal:

"17. Ora, é fato incontroverso nos tribunais administrativos federais que **o Fisco pode realizar lançamento de ofício de IRPJ e CSLL até o dia 31/12/2017 de fatos ocorridos durante todo o ano-calendário de 2011**, mormente quando a empresa for optante do **Lucro Real Anual**, em **casos envolvendo fraudes**, situação em que o CTN (Código tributário nacional) estende o lapso decadencial para 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia haver a constituição do crédito, conforme reza o **art. 173, I, CTN**. Tratam-se de tributos de **apuração anual**. Portanto, totalmente descabida a alegação do representante da ROCLAN, sucessora da ALUK". (Destaques no original, e-fl. 82)

32. Assim, ante os fatos devidamente demonstrados e comprovados pela Autoridade Fiscal e corroborados pela Autoridade Julgadora "a quo", resta incontroverso que a ALUK utilizou notas da ALUNOBRE e ALUMIFORTE para inflar custos e reduzir a base de cálculo dos tributos.

33. Acrescento ainda que, em momento algum a ALUK procurou afastar os robustos argumentos da Autoridade Fiscal, quanto à ausência de comprovação de recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela ALUNOBRE e ALUMIFORTE. Ao contrário, a ALUK limitou-se em exibir algumas duplicatas — muitas sem assinatura do emitente — e recibos genéricos. Embora alguns recibos mencionem quitação por boletos e cheques de terceiros, **tais**

documentos não foram apresentados. Tampouco foram fornecidos conhecimentos de transporte, comprovantes de frete ou de entrega.

34. Ademais, conforme esta 2ª Turma advertiu no julgamento do Acórdão nº 1302-006.447, ***“Somente se torna possível afastar os robustos argumentos, baseados em fatos comprovados trazidos pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de argumentos contrários acompanhados das devidas provas dos fatos alegados”***, o que não ocorreu no presente caso. (Processo nº 10580.721279/2019-57. Sessão de 12.04.2023. Relator Sergio Magalhães Lima, g.n.)

35. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto, mantendo inalteradas as glosas efetuadas.

III.2 - Incorporação

36. Ante forte indícios de fraude sucessória, a Fiscalização elencou, entre outros, os seguintes pontos: **incorporação durante a auditoria**; insolvência e **esvaziamento patrimonial** da ROCLAN; **sócios “laranjas”** inlocalizáveis; administração por advogado ligado a **sucessões simuladas**; **endereços inexistentes**; vínculos com pessoas jurídicas do mesmo **grupo familiar** da ALUK (v.g., Olga Color); **confusão patrimonial** (mútuos e lançamentos cruzados); **não** transferência de **maquinário**; **migração de funcionários**; **inexistência de movimentação bancária**; **contabilidade não apresentada** (2013–2015); laudo de **incorporação que transforma solvência em déficit**; e **sócios sem capacidade econômica**.

37. As conclusões da Autoridade Fiscal foram minuciosamente detalhadas no “Termo de Verificação Fiscal”:

“Em 2015, quase um ano após o início do procedimento fiscal de diligência junto à empresa ALUK, a mesma foi juridicamente extinta por incorporação, tendo sua extinção sido registrada perante os órgãos registrais pertinentes (JUCESP – 8ª alteração contratual, levada a registro em 26/10/2015). Tal fato, de per si, afasta a possibilidade de que seu CNPJ conste como empresa autuada (Anexo 02 deste TVF).

Constatou-se, por outro turno, que a empresa “incorporadora”, a ROCLAN IND E COM LTDA – ME, doravante apenas “Roclan”, CNPJ 57.542.276/0001-19, objeto de diligência sob a ordem TDPF-D no. 08.1.90.00-2016-01204-5, não incorporou de fato a ALUK. Tudo não passou, como será relatado a seguir, de uma manobra fraudulenta para ludibriar os Fiscos e eventuais credores, esvaziar o patrimônio da infratora ALUK e desviar o foco das atenções para empresa inexistente de fato, atribuindo a pessoa diversa responsabilidade tributária por infrações cometidas em períodos anteriores.

As cláusulas 2ª e 3ª da referida alteração contratual da empresa ROCLAN (incorporou a ALUK) aponta uma impropriedade flagrante por esta fiscalização, a de que a ALUK possui tradicionalmente passivos a descoberto milionários.

Parágrafo único: A incorporadora declara estar recebendo da empresa incorporada, um acervo líquido vertido em 01/09/2015 de R\$ -15.870.200 (Quinze milhões oitocentos e setenta mil e duzentos reais), conforme balanço encerrado em 01/09/2015

3.a.) A Aquisição do Fundo de Comércio mais ativos foi realizada e integralizada por R\$ 100.000,00 em moeda corrente, tendo em vista, o histórico do passivo da empresa, que ora a adquirente responderá ilimitadamente.

Ora, prescrutando-se o histórico fiscal-contábil declarado pela própria ALUK ao Fisco notamos exatamente o contrário do apontado no laudo de avaliação do perito contábil. A ALUK sempre apresentou, nos anos imediatamente anteriores à sua suposta incorporação, "PL>0", ou seja, patrimônio líquido positivo, situação de solvência, lucros acumulados dentro dos exercícios e ausência de registros de prejuízos acumulados em anos anteriores ou base de cálculo negativas para a CSLL (Anexo 03 deste TVF).

O balanço patrimonial citado como tendo sido levantado em 31/08/2015 e acostado ao Laudo de Avaliação aponta para os seguintes elementos patrimoniais:

PATRIMONIO LÍQUIDO	(15.870.200)	←
CAPITAL SOCIAL	100.000	
RESERVA DE CAPITAL	5.265.272	(-) DESPE
LUCROS / PREJUÍZOS	(21.235.473)	←
LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	(1.154.567)	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(20.080.906)	←

Estranhamente, em apenas oito meses do ano de 2015 a ALUK passou de empresa saldável, solvente, que havia acumulado mais de R\$ 5 milhões em lucros no triênio 2011/2012/2013, para uma empresa que apurou resultado negativo de mais de R\$ 20 milhões em 2015! Mais inusitado é que fora justamente quando a empresa se tornara deficitária que teria atraído a atenção de investidores, a Roclan, no caso, que nada desembolsou em numerário graças à situação patrimonial de insolvência atestada no laudo de avaliação patrimonial.

Checando a contabilidade digital (ECD) do ano de 2015 da ALUK, mais precisamente a DRE, Demonstração do Resultado do Exercício do período que foi de 01.01.2015 a 31.08.2015, Anexo 03A deste TVF, notamos algumas inconsistências que nos suscitam a suspeita de que pode ter havido uma intencional majoração artificial da falta de liquidez da empresa: o valor destacado de ICMS na categoria de Impostos Incidentes Sobre as Vendas, redutor da receita operacional da empresa, foi de **R\$ -5.948.806,28, correspondendo a 43,5 % do valor da receita bruta de vendas**, que foi de R\$ 13.674.166,52. Ora, todos sabem que a alíquota de ICMS é de apenas 18%. Aqui temos uma diferença de cerca de R\$ 3,5 milhões que fizeram o resultado operacional despencar.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 14.814.733,00 (negativo) para o RESULTADO OPERACIONAL BRUTO. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped No. “bb867372-c863-4b8a-a4b8-6db2104c6fc8”, encontramos o seu equivalente, o LUCRO OPERACIONAL BRUTO, no valor de apenas R\$ - 3.246.539,94, portanto uma diferença de R\$ 11,6 milhões, os quais somados à diferença de R\$ 3,5 milhões do ICMS, perfazem um total de **R\$ 15,1 milhões que podem ter servido para ajustar a situação deficitária da ALUK** nos momentos que antecederam sua incorporação.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 21.106.801,00 (negativo) para o CPV, CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped No. bb867372-c863-4b8a-a4b8-6db2104c6fc8, encontramos o seu equivalente, a rubrica CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, a conta contábil analítica No. 411100001, uma conta de resultado que terminou o período com o saldo de apenas R\$ -9.453.111,27, saldo este que se aproxima da somatória das contas contábeis sintéticas Nos.510000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO DIRETOS – e 520000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO INDIRETOS –, os quais deveriam mesmo refletir o valor do CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, já que a empresa declarou, em 2015, apenas receitas de Venda de Produção Própria e Não de Revenda de produtos adquiridos de terceiros.

Foi esta grande discrepância no valor da conta CPV, na comparação entre os valores do Laudo de Avaliação (Incorporação) e da contabilidade, a grande responsável pelo baixo RESULTADO OPERACIONAL BRUTO inserido no laudo de avaliação e que fez a solvência da ALUK despencar. O laudo não explica de onde vem este “**valor excedente no CPV**”. Certamente não encontra amparo na contabilidade da ALUK.

Como as suspeitas são fortíssimas de que a incorporação fora forjada, fraudulenta, e de fato a ROCLAN não queria, nem tinha condições econômicas para incorporar a Aluk, fez-se necessário este ajuste contábil para que este engodo não acarretasse eventuais demandas judiciais entre as partes.

A ROCLAN trata-se de empresa sediada na cidade de São José dos Campos/SP que, embora outrora tivesse existido e operado no segmento metalúrgico, já faz alguns anos teve suas atividades transferidas para outras duas empresas a fim de se esquivar de dívidas trabalhistas.

Na oportunidade em que a empresa Roclan esvaziou suas atividades, seu quadro societário foi transferido para dois sócios-laranjas, em nenhum momento encontrados pelo Fisco, e sua administração e controle para um advogado com escritório na cidade de São José dos Campos/SP.

Tal advogado, como se verá adiante, já se envolveu na tentativa de blindar empresas em situação devedora, seja por passivos tributários ou trabalhistas, semelhante à ALUK e à própria ROCLAN.

Portanto, estamos diante de uma incorporação fraudulenta, tendente apenas a embarçar uma fiscalização já iniciada na empresa ALUK, desviando o foco das atenções do Fisco para responsabilizar uma empresa “atualmente” inexistente de fato (Roclan), há anos em situação de grave crise econômica, insolvente, e que fora esvaziada a tal ponto de restar sem patrimônio, portanto sem a mínima capacidade econômico-operacional para realizar a incorporação e a continuidade das operações da ALUK. Mais detalhes desta fraude serão esmiuçadas adiante.

A priori não se trata de ICMS-ST, pois conforme plano de contas na ECD de 2015, conta No. “213100105 – ICMS ST A RECOLHER”, não acusou movimentação no ano de 2015.

Um processo administrativo para decretar a baixa de ofício do CNPJ da Roclan foi aberto na Receita Federal e recebeu o No. 19515.720781/2016-56. O motivo é a sua inexistência de fato e ausência de capacidade econômico e operacional da empresa e de seus sócios.

Embora seja formalmente a sucessora de direito da infratora ALUK, portanto possuindo em teoria a responsabilidade tributária por infrações cometidas pela sucedida ALUK, por ter sido constatada a fraudulência desta operação societária de incorporação e pela firme convicção de que a ROCLAN não fora a real beneficiária da aquisição da ALUK, a ROCLAN também não deve ser qualificada como sujeito passivo destas infrações, que devem recair sobre os sócios, responsáveis e beneficiários finais da ALUK.

Veremos adiante, pela análise das declarações de renda da pessoa física (DIRPFs), que os sócios da ALUK, de fato, enriqueceram e constituíram relevante patrimônio, oriundo certamente em parte dos ganhos oriundos destas fraudes tributárias, portanto foram os únicos beneficiários das infrações que serão doravante narradas (Anexo 04 deste TVF).

É de se notar que, após a incorporação fraudulenta, os sócios tradicionais da ALUK convenientemente exerceram a opção de deixar a nova sociedade que se formou a partir desta reorganização societária, com objetivo claro de se esquivar de responsabilidades tributárias aqui narradas”. (Destaques no original, e-fls. 69/72)

“35.Quanto aos sócios da ROCLAN, ex-sócios e administradores são:

A) JOSE DE SOUZA PINTO (sócio atual com 50%): tentativa de intimação postal pelo AR JO817835672BR, na Rua Santo Onofre, 40, SJC/SP, resultou em “Mudou-se”. Constatamos que José figura como sócio (na verdade, não passa de um laranja) usado em várias empresas na cidade de São José dos Campos/SP, com endereços vinculados à ROCLAN. Conforme análise exposta nos itens Nos. 47 a 49 e Anexo 20 deste TVF, mais adiante, percebe-se que esta pessoa não tem capacidade econômica e patrimonial para tanto.

B) JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE (ex-sócio da ROCLAN com 50%, excluído em 2002): não foi intimado. Fiscalização constatou que ele ainda é sócio de Norberto no que sobrou da Roclan, uma pequeníssima e modesta metalúrgica localizada na Rua Visconde de Carvelas, 185, Jardim do Lago, SJC/SP, agora sob a razão social de MAZLEI USINAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME C) NORBERTO ORIVALDO MAZINI (ex-sócio da ROCLAN com 50%, excluído em 2002): foi contatado por telefone por esta fiscalização, disse que vendeu a empresa ROCLAN ao advogado Nilton Fragoso em 2002, pois a empresa ROCLAN faliu após seu principal cliente ter ficado em dificuldades financeiras. Fiscalização constatou que ele é dono de uma pequeníssima e modesta metalúrgica localizada na Rua Visconde de Carvelas, 185, Jardim do Lago, SJC/SP, agora sob a razão social de MAZLEI USINAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME. Por telefone disse que não atuava mais no ramo e que tinha apenas uma academia de ginástica!

D) NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (gerente delegado e administrador da ROCLAN, assinando pela empresa nos períodos de 2002 a 2010 e de 10/2015 até hoje).

E) ROSELI MARIA DE MORAES MATOS (sócio atual com 50%): tentativa de intimação postal pelo AR JO817835669BR, na Rua Santa Luzia, 33, SJC/SP, resultou em “Número Inexistente”. Constatamos que Roseli figura como sócia não apenas da ROCLAN, mas em várias outras empresas na cidade de São José dos Campos/SP, com endereços vinculados à ROCLAN e ao advogado NILTON FRAGOSO. Conforme análise exposta nos itens Nos. 47 a 49 e Anexo 20 deste TVF, mais adiante, percebe-se que esta pessoa também não tem capacidade econômica e patrimonial para tanto.

Constatamos que as assinaturas de Roseli nos documentos destas empresas averbados junto à JUCESP são divergentes entre si, o que pode indicar que terceiras pessoas estejam assinando em seu nome, sem seu conhecimento. Uma destas empresas, a TALOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ 04.398.261/0001-62, UMA HOLDING COM SEDE NO MESMO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO CITADO, tem como sócia majoritária a offshore uruguaia AFIWEL SOCIEDAD ANONIMA. A minoritária da TALOR é a laranja Roseli.

A AFIWEL, formalmente, foi constituída em nome de duas cidadãs uruguaias, as Sras. Marta Otero Bergonzoni e Judith Viera Garola. Ambas foram citadas como envolvidas numa empresa que lavou dinheiro no Uruguai para esquemas de corrupção no Brasil e tráfico internacional de drogas.

Notícias da internet (Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1708200506.htm>), dão conta de fatos graves envolvendo as duas uruguaias e esquemas de lavagem de dinheiro para Marcos Valério de Souza, grande operador do esquema conhecido como “Mensalão” e para cartéis de drogas no México, a saber:

[...]

Abaixo vemos uma informação da internet que liga o nome fantasia da AFIWEL com empresas e endereços vinculados ao empresário Nilton Fragoso (Fonte: <http://www.empresascnpj.com/s/empresa/air-sjc-administracao-e-participacoes-ltda-me-nomefantasia-afiwel-holding/03680366000147>):

[...]

Outro fato encontrado por esta fiscalização reforça a tese de que o advogado Nilton Fragoso já tenha tentado “proteger” empresários em dificuldades e contingências trabalhistas/tributárias, normalmente por meio de operações de sucessão/incorporação. A *holding* AIR SJC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja razão social depois foi alterada para Nilton Fragoso Adm de Bens Ltda – ME, teve uma anotação averbada na JUCESP bem inusitada. Sob o registro N. 853.311/11-0 DE 09/06/2011, aponta-se que um determinado **DOCUMENTO DA EMPRESA FORA CANCELADO POR ORDEM JUDICIAL**”. (Destques no original, e-fls. 86/88)

38. À vista desse cenário, a incorporação não afasta a responsabilidade dos envolvidos; ao contrário, reforça a conclusão de **fraude estruturada** e de **responsabilidade pessoal/solidária** (artigos 124, 132 e 135, CTN), eis que “*a incorporação foi fraudulenta com o objetivo de impedir a cobrança das dívidas tributárias*”.

39. A decisão recorrida, de forma precisa, reconheceu que a ROCLAN não detinha condições econômicas ou financeiras para absorver a ALUK, sendo a operação desprovida de substrato econômico e lastro patrimonial. As defesas apresentadas, inclusive pela empresa OLGA COLOR, foram insuficientes para infirmar os indícios de fraude apurados.

40. A análise documental demonstrou que os sócios formais da ROCLAN não possuíam capacidade patrimonial, sendo administrada, na realidade, pelo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, personagem recorrente em reorganizações societárias suspeitas. Empresas associadas a ele, inclusive holdings com participação de *offshores* uruguaios (como a *Afiwel Sociedad Anónima*), já foram mencionadas em investigações de lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial.

41. A esse respeito, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Todos esses fatos levaram a fiscalização à conclusão de que a incorporação foi fraudulenta com o objetivo de impedir a cobrança das dívidas tributárias. Observe-se que a fiscalização não incluiu a ROCLAN por entender que a pessoa jurídica não teria sido a real beneficiária da aquisição. Ao invés, foram responsabilizados os sócios e pessoas relacionadas.

De forma geral, todos os envolvidos afirmam a regularidade da operação de incorporação e que, portanto, a ROCLAN seria a responsável tributária por sucessão, conforme disposto na legislação civil e tributária. Por seu turno, a empresa Olga Color, também apresentou outros argumentos para contestar a conclusão construída pela fiscalização.

No caso, a questão da responsabilidade da ROCLAN passa, antes, pela questão da regularidade operação de incorporação.

Tomando como ponto de partida os argumentos trazidos pela OLGA COLOR, esta alega que se tratava de empresas que compartilharam espaços contíguos e que, por isso, tinham relações de confiança que explicariam alguns dos fatos levantados pela fiscalização, como a indicação de profissionais entre elas. Os materiais e equipamentos da ALUK nas dependências da OLGA COLOR são fatos de pouca relevância para demonstrar a relação entre empresas que sempre operaram de forma independente.

Apenas o breve resumo dos fatos feito acima demonstra que a auditoria fiscal foi muito mais a fundo nas investigações do que quer fazer parecer a defesa esboçada na Impugnação da OLGA COLOR.

Por um lado, existem diversos indícios de que a ROCLAN não tinha condições econômicas e financeiras para incorporar a ALUK, o que teria sido feito sob o pretexto de unir a capacidade produtiva da primeira com a marca comercial da segunda.

[...]

Ainda assim, a incorporação ocorreu em 26/10/2015, e-fl. 184, quando a ROCLAN tinha por sócios José de Souza Pinto e Roseli Maria de Moraes Matos. Embora o antigo sócio da ROCLAN, Norberto Orivaldo Mazini Júnior tenha informado, e-fls. 576, que transferiu a empresa a custo zero para o advogado Nilton Fragoso, os registros da Junta Comercial de São Paulo, juntados por este julgador, e-fls. 1814/1817, indicam que os sócios, desde 2002, são os mesmos que presidiram a incorporação, ou seja, José de Souza Pinto e Roseli Maria de Moraes Matos. O advogado foi citado na ocasião como Gerente Delegado, assinando pela empresa, situação que perdurou até 2010 e foi retomada por ocasião da incorporação da ALUK.

A Declaração de Rendimentos de José de Souza Pinto, e-fls. 662/665, referente ao ano-calendário 2014, não apresenta rendimentos ou patrimônio. A última Declaração apresentada por Roseli Maria de Moraes Matos, e-fls. 667/670, também nada registra.

Esses documentos indicam, portanto, que os supostos sócios da ROCLAN não demonstram, ao menos oficialmente, capacidade financeira e/ou patrimonial para adquirir uma empresa do porte da ALUK.

Em 2016, o onipresente advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, desempenhando o papel de responsável pela ROCLAN, respondendo a intimação, declarou, especialmente à e-fl. 588, que:

(...) temos a informar é que tanto a Sra. Roseli Maria de Moraes Matos e o Sr. José de Souza Pinto, são apenas investidores, e não tem nenhuma atuação na

administração da empresa, ficando tal administração, exclusivamente, sob a responsabilidade do administrador Nilton Mattos Fragoso Filho.

Continua:

Ainda no que se refere aos funcionários da ROCLAN (...), todos foram demitidos (...). No que se refere aos funcionários registrados na empresa Aluk (...) todos já foram demitidos.

Ainda segundo o intimado, a ROCLAN não tinha faturamento naquele momento, estando em curso um plano de reestruturação dos negócios e operações, havendo um prazo de um ano para o retorno da incorporação.

Nesses termos, portanto, uma empresa inoperante, sem funcionários, sem movimentação bancária, com declarações de renda apresentadas somente até 2012 e com valores zerados pretende utilizar sua estrutura industrial em conjunto com uma outra cujo Patrimônio Líquido é negativo em R\$ 15.870.200, como apurou o perito contábil no Balanço Patrimonial de Incorporação em 31/08/2015, e-fl. 878.

[...]

São esses os “investidores” na ROCLAN, sócios sem capacidade financeira e patrimonial e sem qualquer ingerência na empresa.

Essas breves pinceladas sobre o que apurou a fiscalização são suficientes para, por um lado, afastar a linha da defesa que pretende tratar como superficiais as constatações da fiscalização e, por outro, demonstrar a subsistência da tese fiscal de que a incorporação da ALUK pela ROCLAN não foi feita por razões econômicas ou patrimoniais, mas como forma de fraudar a apuração e cobrança dos débitos tributários decorrentes das aquisições feitas a empresas inexistentes de fato.

Todo esse cenário montado artificialmente para acobertar as razões que presidiram as operações societárias integra o panorama maior de uma série de atos que exprimem o propósito de fraudar a fiscalização tributária, reforçando a conclusão a que já se chegou quando do exame da aplicação da multa qualificada pelo uso de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes”.

42. Diante das evidências colhidas, restou comprovada a incorporação fraudulenta e a extinção irregular da ALUK, impondo-se, *a priori*, a manutenção da responsabilização dos sócios e demais beneficiários da operação ilícita.

IV - Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelo Sujeito Passivo e pelos Responsáveis Tributários

43. Neste tópico serão analisados os Recursos Voluntários interpostos pelo sujeito passivo e pelos responsáveis tributários, os quais, a rigor, giram em torno do vínculo de responsabilidade atribuído com base nos artigos 124, incisos I e II, e 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional (“CTN”), cujas alegações e fundamentação da responsabilidade podem ser assim sintetizadas:

Responsável	Situação (vínculo)	Principais Alegações	Fundamentação da Fiscalização / DRJ para a Manutenção da Responsabilidade	Fundamento Jurídico Aplicado
Guilherme Carloni Simoceli (Sócio administrador da Aluk Sistemas em Alumínio Ltda.)	Sócio e administrador da Aluk na época dos fatos geradores (2011).	– Preliminar de decadência (art. 150, §4º, CTN). – Alegou ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade, em razão da incorporação. – Alegou boa-fé nas operações com Alunobre e Alumiforte. – Sustentou inexistência de dolo e inidoneidade não comprovada das notas. – Requereu o afastamento da multa qualificada (150%) e a limitação de sua responsabilidade.	– Afastada a decadência, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. – Fraude comprovada: utilização deliberada de notas fiscais inidôneas para inflar custos e reduzir o lucro real. – Gestão efetiva da Aluk à época dos fatos. – Dolo evidenciado por embaraço à fiscalização, ocultação de documentos e incorporação fraudulenta posterior. – Aplicação de multa qualificada de 150% mantida.	Art. 135, III, CTN.
William Manoel Simoceli (Sócio e gestor operacional)	Não tinha participação formal societária na Aluk, exercia poderes de gerência pelas controladoras.	– Alegou ausência de poderes de gerência e participação meramente formal. – Sustentou inexistência de dolo ou benefício econômico direto. – Negou envolvimento em operações com fornecedores inidôneos.	– Constatada atuação conjunta com Guilherme Simoceli na condução das operações e decisões da empresa. – Responsabilidade reconhecida por interesse comum e benefício econômico direto. – Mantida a responsabilização solidária.	Art. 135, III, CTN.
Sole – Empreendimentos e Participações Ltda. – ME	Pessoa jurídica vinculada aos sócios da Aluk.	– Alegou ausência de vínculo direto com as operações da Aluk. – Sustentou não ter participado de qualquer ato de gestão ou fraude. – Requereu o afastamento da solidariedade, por inexistir “interesse comum”.	– Verificada vinculação societária com os sócios da Aluk e benefício econômico indireto proveniente do esquema. – Considerada empresa coligada instrumentalizada para transferência patrimonial. – Mantida como solidária.	Art. 124, II, CTN
RS Empreendimentos e Participações Ltda.	Pessoa jurídica vinculada aos sócios da Aluk.	– Reiterou as alegações da Sole, alegando ausência de participação e de nexos econômico direto. – Afirmou ser pessoa jurídica autônoma e sem proveito financeiro das operações.	– Apontada como empresa de fachada criada para diluir patrimônio e confundir o fluxo financeiro da Aluk. – Ligação societária e benefício comum comprovado. – Mantida como solidária.	Art. 124, II, CTN
Olga Color SPA Ltda. (Empresa estrangeira – Itália)	Pessoa jurídica estrangeira (Itália) com vínculos financeiros.	– Alegou inexistência de atuação no território nacional. – Sustentou ser pessoa jurídica independente e sem vínculo contratual com a Aluk. – Afirmou ilegitimidade passiva, por não integrar o quadro societário.	– Identificada relação financeira e patrimonial com os sócios da Aluk. – Apontada como destinatária de valores e beneficiária final das operações simuladas. – Reconhecida solidariedade por interesse econômico comum.	Art. 124, I, CTN

44. Passa-se, a esta altura, à análise da sujeição passiva e da consequente responsabilidade de cada um dos envolvidos, tendo em vista que a extinção da ALUK resultou de operação de incorporação simulada, levada a efeito pela ROCLAN.

V – Análise das Alegações do Recorrente Guilherme Carloni Simoceli

V.1 – Análise da Alegação Preliminar de Decadência dos Créditos Tributários Lançados

45. De início, o Recorrente reitera a alegação de decadência, pois em seu entendimento, o Fisco não constituiu devidamente o crédito tributário, porquanto foi lançado a destempo.

46. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Noutros termos, os créditos foram lançados mediante a lavratura do auto de infração em 27/01/2017, ocasião em que o seu direito já tinha sido atingido pela decadência, cujo prazo limite para a realização do lançamento expirou 1º/01/2017.

Assim, conforme expressamente comprovado pelo auto de infração em epígrafe, denota-se de maneira inequívoca que todos os fatos geradores ocorreram em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos anteriores a lavratura do auto de infração, realizada somente em 27/01/2017, ocasião em que seu direito já tinha sido atingido pela decadência.

Portanto, em momento posterior a 1º/01/2017 o Recorrido não possuía mais o direito de lançar os créditos tributários acima descritos, vez que estes foram atingidos pela decadência, razão pela qual estavam extintos”. (e-fls. 1.938/1.939)

47. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“Fixada a utilização de métodos fraudulentos, é possível retornar à questão preliminar do prazo decadencial.

Se, em princípio, o prazo quinquenal conferido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário nos casos de lançamento por homologação tem início na data do fato gerador, a verificação de procedimentos marcados por fraude e sonegação desloca o início daquele prazo para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos combinados dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário.

Em se tratando de fatos geradores ocorridos ao longo de 2011, o prazo decadencial inicia sua contagem em 01/01/2012, findando em 31/12/2016, data em que todos os implicados já estavam cientificados.

Portanto, o lançamento não extrapolou o prazo decadencial.”

48. Como se vê, a decadência prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional deve ser aplicada apenas em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o direito de antecipar o pagamento e **desde que não haja a comprovação de dolo, fraude ou simulação**:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

49. De acordo com o texto legal, a regra de decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional só deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo tiver antecipado pagamento do tributo e não houver comprovação de que tenha atuado com dolo, fraude ou simulação, pois, do contrário, prevalecerá a regra decadencial constante do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional⁵.

50. Registre-se que este Conselho tem entendimento sumulado no sentido de que a contagem do prazo decadencial será realizada à luz do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional nas hipóteses em que restar caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

51. No presente caso, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa na modalidade qualificada (150%), haja vista que, no seu entendimento, a empresa agiu dolosamente com o intuito de **sonegar e fraudar as ocorrências dos fatos geradores** aqui discutidos, pois teria se utilizado de sistemática um tanto elaborada, com a utilização **notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato e desconectadas de efetivas operações comerciais**, tendo como objetivos o **não recolhimento de tributos devidos** e o despistamento da Fiscalização por meio de uma falsa realidade existente apenas nos papéis. Confira-se:

“QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

32. Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais não existiram, foram suportadas por documentos ideologicamente inidôneos (“notas frias”), buscando-se, através destes subterfúgios, aumentar indevidamente o custo operacional contábil de forma a reduzir o montante a pagar de IRPJ e CSLL.

33. O embaraço à fiscalização do contribuinte que se empreendeu durante boa parte dos trabalhos também reforça o intuito doloso do contribuinte no intuito de se esquivar da ação do Fisco. Caracterizado pela enorme dificuldade que tivemos para localizar o contribuinte ROCLAN e a própria ALUK, após a incorporação, a não informação do paradeiro dos sócios da ROCLAN pelo advogado Nilton Fragoso, o descumprimento parcial das intimações para explicar operações com as empresas Alunobre e Alumiforte, bem como a incorporação fraudulenta concretizada quase

⁵ **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

um ano após o início da ação fiscal na ALUK, reforçam a intenção dolosa da conduta”.

52. De fato, não restam dúvidas de que a regra decadencial que deve ser aplicada é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

53. Nesse contexto, tomando-se por regra a contagem do prazo decadencial disposta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, colhemos as seguintes informações para os tributos abrangidos pelos presentes autos, com referência ao ano-calendário de 2011:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Início do Prazo Decadencial	Término do Prazo Decadencial
IRPJ e CSLL	01/2011	28/02/2011	01/01/2012	31/12/2016
	02/2011	31/03/2011	01/01/2012	31/12/2016
	03/2011	29/04/2011	01/01/2012	31/12/2016
	04/2011	31/05/2011	01/01/2012	31/12/2016
	05/2011	30/06/2011	01/01/2012	31/12/2016
	06/2011	29/07/2011	01/01/2012	31/12/2016
	07/2011	31/08/2011	01/01/2012	31/12/2016
	08/2011	30/09/2011	01/01/2012	31/12/2016
	09/2011	31/10/2011	01/01/2012	31/12/2016
	10/2011	30/11/2011	01/01/2012	31/12/2016
	11/2011	30/12/2011	01/01/2012	31/12/2016
	12/2011	31/01/2012	01/01/2013	31/12/2017

54. Desse modo, aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e considerando que o Recorrente foi cientificado do lançamento em **01.02.2017** (e-fls. 712/713), é de se **acolher parcialmente a preliminar** suscitada, **reconhecendo a extinção do crédito tributário por decadência**, com relação aos débitos apurados para o IRPJ e CSLL – de **01/2011 a 11/2011**. O lançamento do IRPJ e CSLL apurado em 12/2011 está íntegro, visto que seu prazo decadencial findar-se-á somente em 31.12.2017.

V.2 – Análise das Alegações Relativas à Ilegitimidade Passiva e Inexistência de Responsabilidade

55. Inicialmente, observa-se que o Recorrente, em sede recursal, reproduz integralmente os argumentos já apresentados na Impugnação. Em síntese, sustenta:

Ilegitimidade passiva:

- A ALUK teria sido regularmente incorporada, extinguindo-se juridicamente.
- A ROCLAN, como incorporadora, teria sucedido integralmente nos direitos e obrigações da incorporada, conforme cláusulas contratuais e disposições legais aplicáveis.
- Invoca o artigo 1.116 do Código Civil, que prevê a sucessão plena da incorporadora nos direitos e obrigações da incorporada.

- Cita o artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a pessoa jurídica que resultar da incorporação responde pelos tributos da sucedida.
- Menciona a Súmula 554 do STJ, que estende tal responsabilidade também às multas referentes a fatos geradores anteriores à sucessão.
- Argumenta, assim, que toda eventual obrigação fiscal seria de exclusiva responsabilidade da ROCLAN, não cabendo a inclusão do Recorrente no polo passivo.

Inexistência de responsabilidade:

- A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, garantida pela Constituição (art. 5º, II e XXXVI), somente podendo ser afastada em hipóteses excepcionais de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).
- Que, segundo o artigo 135, inciso III, do CTN, a responsabilidade pessoal de administradores somente se configura quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto.
- Que o mero inadimplemento de tributos não caracteriza infração capaz de atrair responsabilidade pessoal, conforme reiterada jurisprudência do STJ e do STF.
- Assim, não tendo sido demonstrados atos ilícitos, não haveria base legal para o redirecionamento da cobrança ou para medidas constritivas de bens.

Ausência de provas:

- O ônus probatório cabe à Fazenda Pública, que deveria comprovar a atuação do administrador no período dos fatos e a prática de condutas irregulares.
- A desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração concreta de abuso ou infração, não bastando declarações unilaterais da Administração.
- A prova da fraude, por sua natureza complexa, deve ser construída com base em elementos materiais idôneos, como perícias e análises contábeis.

56. De outro lado, a Autoridade Fiscal identificou diversos elementos que caracterizam a incorporação da ALUK pela ROCLAN como operação simulada e fraudulenta:

Incompatibilidade econômica e operacional:

- A ROCLAN não dispunha de porte, capacidade financeira ou estrutura física compatível para absorver a ALUK.
- A operação revelou-se destituída de lógica empresarial legítima, configurando mero artifício de natureza jurídico-contábil.

Ausência de comprovação documental:

- A ROCLAN não apresentou contratos, registros contábeis ou quaisquer documentos hábeis a demonstrar a efetiva continuidade das operações da ALUK.
- Parte da documentação solicitada teria sido incinerada, o que reforça a hipótese de ocultação deliberada de informações.

Utilização de interpostas pessoas:

- Constatou-se que os sócios da ROCLAN eram meros “laranjas”, desprovidos de capacidade econômica compatível com a gestão ou incorporação de empresa do porte da ALUK.
- Restou evidenciado que a administração de fato permanecia sob o controle dos antigos sócios da ALUK, que buscavam afastar-se formalmente das responsabilidades fiscais.

Esvaziamento patrimonial e blindagem contra credores:

- A incorporação resultou no esvaziamento patrimonial da ALUK, transferindo-se suas obrigações para uma sucessora destituída de condições econômicas para cumpri-las.
- Tal operação configurou verdadeira manobra de blindagem patrimonial, voltada a frustrar a cobrança de tributos e demais débitos junto a credores.

Benefício indevido dos antigos sócios:

- A Fiscalização concluiu que os verdadeiros beneficiários da manobra foram os próprios sócios da ALUK, que, embora formalmente desvinculados da empresa, permaneceram como destinatários dos valores auferidos em razão da fraude tributária.

57. Em síntese, a **incorporação foi considerada fraudulenta** porque não teve por finalidade a continuidade empresarial, mas sim mascarar a verdadeira titularidade das operações, dificultar a cobrança de tributos e ocultar os beneficiários finais (sócios da ALUK), mediante o esvaziamento patrimonial da empresa sucedida.

58. Diante desse quadro, restam caracterizados os elementos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para a responsabilização pessoal do sócio **Guilherme Carloni Simoceli**, uma vez comprovada a prática de atos de gestão voltados ao esvaziamento do patrimônio da ALUK, com o intuito de se furtar ao cumprimento das obrigações fiscais.

59. A Fiscalização apontou diversas inconsistências contábeis, divergências relevantes entre demonstrativos (como DRE, CPV e ICMS), ausência de comprovação material das operações e indícios de destruição de documentos — fatos amplamente descritos no Termo de Verificação Fiscal. Esses elementos evidenciam que a **incorporação serviu como instrumento de simulação e ocultação patrimonial**, e não como legítima reorganização societária. É o que se verifica a partir dos trechos abaixo transcritos:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento a procedimento fiscal inerente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal/Fiscalização (TDPF/F) acima mencionado, autuamos o contribuinte e responsáveis solidários acima identificados, **na qualidade de sócios, responsáveis ou beneficiários econômicos da ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA, CNPJ 06.212.428/0001-84**, por infrações tributárias a ela atribuídas e identificadas para o ano-calendário de 2011, referente aos tributos de IRPJ e CSLL.

... As infrações tributárias identificadas e autuadas tinham como sujeito passivo original e maior beneficiária a empresa Aluk Sistemas em Alumínio Ltda, doravante apenas “Aluk”, CNPJ 06.212.428/0001-84, que foi objeto de diligência (TDPF-D) no. 08.1.90.00-2014-02780-0.

O objetivo desta diligência era o de apurar eventuais infrações tributárias decorrentes de “aquisições suspeitas” pela ALUK de insumos das “empresas fornecedoras” **Cléber Martins Costa, CNPJ 08.330.150/0001-75 (ALUNOBRE)**, também objeto de fiscalização nesta Delegacia, TDPF No. 08.1.90.00-2014-01748-1 e da empresa **ROGERIO IERVOLINO, CNPJ 13.970.152/0001-69 (ALUMIFORTE)**.

As infrações apuradas envolvem os mesmos fatos (a contabilização das entradas destas notas fiscais), que geraram ao mesmo tempo o creditamento indevido de Pis e de Cofins (autuação já lavrada em 12/12/2016, Processo No. 19515.720714/2016-31) e a redução contábil do lucro real devido à apropriação indevida de custos de produtos vendidos (CPV – conta contábil No. 3110410001).

Tais custos ou CPV foram baixados, o final do exercício, em contrapartida de conta de resultado operacional e incluem a totalidade das notas fiscais da Alunobre e da Alumiforte, portanto reduziram a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Em 2015, quase um ano após o início do procedimento fiscal de diligência junto à empresa ALUK, a mesma foi juridicamente extinta por incorporação, tendo sua extinção sido registrada perante os órgãos registrares pertinentes (JUCESP – 8ª alteração contratual, levada a registro em 26/10/2015). Tal fato, de per si, afasta a possibilidade de que seu CNPJ conste como empresa autuada (Anexo 02 deste TVF).

Constatou-se, por outro turno, que a empresa “incorporadora”, a ROCLAN IND E COM LTDA – ME, doravante apenas “Roclan”, CNPJ 57.542.276/0001-19, objeto de diligência sob a ordem TDPF-D no. 08.1.90.00-2016-01204-5, não incorporou de fato a ALUK. Tudo não passou, como será relatado a seguir, de uma manobra fraudulenta para ludibriar os Fiscos e eventuais credores, esvaziar o patrimônio da infratora ALUK e desviar o foco das atenções para empresa inexistente de fato, atribuindo a pessoa diversa responsabilidade tributária por infrações cometidas em períodos anteriores.

As cláusulas 2ª e 3ª da referida alteração contratual da empresa ROCLAN (incorporou a ALUK) aponta uma impropriedade flagrante por esta fiscalização, a de que a ALUK possui tradicionalmente passivos a descoberto milionários.

[...]

Ora, perscrutando-se o histórico fiscal-contábil declarado pela própria ALUK ao Fisco notamos exatamente o contrário do apontado no laudo de avaliação do perito contábil. A ALUK sempre apresentou, nos anos imediatamente anteriores à sua suposta incorporação, 'PL>0', ou seja, patrimônio líquido positivo, situação de solvência, lucros acumulados dentro dos exercícios e ausência de registros de prejuízos acumulados em anos anteriores ou base de cálculo negativas para a CSLL (Anexo 03 deste TVF).

[...]

Estranhamente, em apenas oito meses do ano de 2015 a ALUK passou de empresa saudável, solvente, que havia acumulado mais de R\$ 5 milhões em lucros no triênio 2011/2012/2013, para uma empresa que apurou resultado negativo de mais de R\$ 20 milhões em 2015! Mais inusitado é que fora justamente quando a empresa tornara deficitária que teria atraído a atenção de investidores, a Roclan, no caso, que nada desembolsou em numerário graças à situação patrimonial de insolvência atestada no laudo de avaliação patrimonial.

Checando a contabilidade digital (ECD) do ano de 2015 da ALUK, mais precisamente a DRE (...) do período que foi de 01.01.2015 a 31.08.2015, Anexo 03A deste TVF, notamos algumas inconsistências que nos suscitam a suspeita de que pode ter havido uma intencional majoração artificial da falta de liquidez da empresa: o valor destacado de ICMS na categoria de Impostos Incidentes Sobre as Vendas, redutor da receita operacional da empresa, foi de **R\$ - 5.948.806,28, correspondendo a 43,5% do valor da receita bruta de vendas** que foi de R\$ 13.674.166,52. Ora, todos sabem que a alíquota de ICMS é de apenas 18%. Aqui temos uma diferença de cerca de R\$ 3,5 milhões que fizeram o resultado operacional despencar.

A priori não se trata de ICMS-ST, pois conforme plano de contas na ECD de 2015, conta nº '213100105 – ICMS ST A RECOLHER', não acusou movimentação no ano de 2015.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 14.814.733,00 (negativo) para o RESULTADO OPERACIONAL BRUTO. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped nº "bb867372-c863-4b8a-a4b8-6db2104c6fc8", encontramos o seu equivalente, o LUCRO OPERACIONAL BRUTO, no valor de apenas R\$ - 3.246.539,94, portanto uma diferença de R\$ 11,6 milhões, os quais somados à diferença de R\$ 3,5 milhões do ICMS, perfazem um total de **R\$ 15,1 milhões que podem ter servido para ajustar a**

situação deficitária da ALUK nos momentos que antecederam sua incorporação.

Na DRE apresentada no laudo de avaliação consta o valor de R\$ - 21.106.801,00 (negativo) para o CPV, CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. Na DRE entregue pela ALUK junto ao SPED, requisição Sped nº. bb867372-c863-4b8aa4b8-6db2104c6fc8, encontramos o seu equivalente, a rubrica CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, a conta contábil analítica No. 411100001, uma conta de resultado que terminou o período com o saldo de apenas R\$ - 9.453.111,27, saldo este que se aproxima da somatória das contas contábeis sintéticas Nos.510000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO DIRETOS – e 520000000 – CUSTOS DE PRODUÇÃO INDIRETOS –, os quais deveriam mesmo refletir o valor do CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS, já que a empresa declarou, em 2015, apenas receitas de Venda de Produção Própria e Não de Revenda de produtos adquiridos de terceiros.

Foi esta grande discrepância no valor da conta CPV, na comparação entre os valores do Laudo de Avaliação (Incorporação) e da contabilidade, a grande responsável pelo baixo RESULTADO OPERACIONAL BRUTO inserido no laudo de avaliação e que fez a solvência da ALUK despencar. O laudo não explica de onde vem este “valor excedente no CPV”. Certamente não encontra amparo na contabilidade da ALUK. Como as suspeitas são fortíssimas de que a incorporação fora forjada, fraudulenta, e de fato a ROCLAN não queria, nem tinha condições econômicas para incorporar a Aluk, fez-se necessário este ajuste contábil para que este engodo não acarretasse eventuais demandas judiciais entre as partes.

A ROCLAN, trata-se de empresa sediada na cidade de São José dos Campos/SP que, embora outrora tivesse existido e operado no segmento metalúrgico, já faz alguns anos teve suas atividades transferidas para outras duas empresas a fim de se esquivar de dívidas trabalhistas.

Na oportunidade em que a empresa Roclan esvaziou suas atividades, seu quadro societário foi transferido para dois sócio-laranjas, em nenhum momento encontrados pelo Fisco, e sua administração e controle para um advogado com escritório na cidade de São José dos Campos/SP.

Tal advogado, como se verá adiante, já se envolveu na tentativa de blindar empresas em situação devedora, seja por passivos tributários ou trabalhistas, semelhante à ALUK e à própria ROCLAN.

Portanto, estamos diante de uma incorporação fraudulenta, tendente apenas a embaraçar uma fiscalização já iniciada na empresa ALUK, desviando o foco das atenções do Fisco para responsabilizar uma empresa “atualmente” inexistente de fato (Roclan), há anos em situação de grave crise econômica, insolvente, e que fora esvaziada a tal ponto de restar sem patrimônio, portanto sem a mínima capacidade econômico-operacional para realizar a

incorporação e a continuidade das operações da ALUK. Mais detalhes desta fraude serão esmiuçadas adiante.

Um processo administrativo para decretar a baixa de ofício do CNPJ da Roclan foi aberto na Receita Federal (...). O motivo é a sua inexistência de fato e ausência de capacidade econômica e operacional da empresa e de seus sócios.

Embora seja formalmente a sucessora de direito da infratora ALUK, portanto possuindo em teoria a responsabilidade tributária por infrações cometidas pela sucedida ALUK, por ter sido constada a fraudulência desta operação societária de incorporação e pela firme convicção de que a ROCLAN não fora a real beneficiária da aquisição da ALUK, a ROCLAN também não deve ser qualificada como sujeito passivo destas infrações, que devem recair sobre os sócios, responsáveis e beneficiários finais da ALUK.

Veremos adiante, pela análise das declarações de renda da pessoa física (DIRPFs), que os sócios da ALUK, de fato, enriqueceram e constituíram relevante patrimônio, oriundo certamente em parte dos ganhos oriundos destas fraudes tributárias, portanto foram os únicos beneficiários das infrações que serão doravante narradas (Anexo 04 deste TVF).

É de se notar que, após a incorporação fraudulenta, os sócios tradicionais da ALUK convenientemente exerceram a opção de deixar a nova sociedade que se formou a partir desta reorganização societária, com objetivo claro de se esquivar de responsabilidades tributárias aqui narradas". (Destaques no original)

60. Assim, ao limitar-se a invocar dispositivos legais sobre sucessão empresarial, sem afastar os indícios de fraude, o Recorrente não logra afastar sua responsabilidade.

61. Portanto, correta a decisão recorrida, ao afirmar que, *"a utilização das notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato na época da gestão de Guilherme Simoceli conjugada com o fato posterior da extinção fraudulenta da ALUK realizam a hipótese em que o responsável passa a responder solidariamente com o contribuinte"*.

62. Cumpre reiterar que a mera condição de sócio não implica responsabilidade solidária. O que a enseja é a conduta — o exercício de poderes de gestão e a prática de atos contrários à lei, ao contrato ou ao estatuto, especialmente em contextos de dissolução irregular ou extinção fraudulenta.

63. Nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado no Acórdão nº 1201-004.346 (Processo nº 10980.723628/2009-91), segundo o qual:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, **não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária.** É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco.

Dissolução irregular acompanhada de simulação de vendas para interpostas pessoas. Após alienação das respectivas quotas restou provado nos autos que os sócios praticaram atos de gestão com vistas a esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com o intuito de se eximirem de dívidas perante o Fisco.

Configuração de infração à lei nos termos do art. 135, III, do CTN, suficiente para atrair a responsabilização solidária dos sócios, não pelo fato de serem sócios, mas, sim, pela prática de atos de gestão lesivos ao Fisco.

Na dissolução irregular da sociedade a mera produção e averbação do distrato na junta comercial não tem o condão de torná-la regular, é necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo.

Quando não constar dos autos documentação comprobatória da prática de ato gestão do sócio a responsabilidade tributária solidária deve ser excluída". (Processo nº 10980.723628/2009-91. Acórdão nº 1201-004.346 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Relator Efigênio de Freitas Júnior. Sessão de 18 de outubro de 2020, g.n.)

64. Diante de todo o exposto, permanecem plenamente configurados os elementos que justificam a manutenção da responsabilidade tributária do Sr. Guilherme Carloni Simoceli, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

V.3 – Análise sobre a Impossibilidade de Manutenção da Multa e da Ausência dos Requisitos para a sua Aplicação

65. No que concerne ao mérito da penalidade aplicada, o Recorrente reitera, em síntese, as seguintes teses:

- a multa qualificada de 150% somente é admissível mediante prova cabal de fraude, dolo ou conluio;
- inexistindo prova específica de tais condutas, não se legitima a qualificação para 150%;

- compete à Fazenda, por meios probatórios idôneos (confissão, documentos, testemunhas, presunções e perícia), demonstrar fraude ou simulação — indícios não bastam;
- a Autoridade deve pormenorizar os fatos, sendo insuficiente análise genérica de escrituração;
- a jurisprudência do CARF exige evidente intuito de fraude, não presumível nem sustentado apenas em indícios ou reiteração;
- a própria Fiscalização alude a “fortes indícios” e a hipóteses “em tese”, reconhecendo a ausência de prova do dolo;
- não há documentos inidôneos ou empresas fictícias; atos societários e escrituração mostram-se regulares;
- conclui-se, pois, pela indevida qualificação e pelo cancelamento da multa de 150%;
- além disso, sustenta-se o efeito confiscatório da penalidade;
- invoca-se precedentes do STF no sentido de que multa superior ao tributo tende à inconstitucionalidade por confisco;
- a multa de 150% seria, portanto, exorbitante e confiscatória.

66. De início, cumpre observar que, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

67. Em harmonia com tal diretriz, o artigo 98 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, igualmente dispõe: *“Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”*.

68. A Súmula CARF nº 2 reitera que o Conselho não detém competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

69. Desse modo, não compete a este Colegiado apreciar alegações de inconstitucionalidade — como a suposta natureza confiscatória da multa qualificada em face do artigo 150, IV, da Constituição — por implicarem controle de constitucionalidade da própria Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º.

70. Por tais fundamentos, não se acolhem as alegações meritórias atinentes ao caráter confiscatório da multa e, por via de consequência, à sua inconstitucionalidade.

71. Diversamente, as alegações relativas às circunstâncias fáticas que ensejaram a qualificação da multa devem, aqui, ser examinadas.

72. Em primeiro plano, reconhece-se que o descumprimento da legislação tributária enseja a aplicação da sanção independentemente da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do 136 do Código Tributário Nacional (“CTN”):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

73. As sanções tributárias exercem dupla função: **(i)** prevenção geral, desestimulando condutas tendentes à supressão ou redução de tributos, e **(ii)** prevenção especial, punindo o infrator para evitar a reincidência. Em suma, têm função pedagógica, orientada ao adimplemento das obrigações tributárias.

74. A doutrina é clara ao distinguir o interesse de proteção da arrecadação (bem jurídico) do propósito arrecadatório da multa: a sanção há de ser graduada conforme a gravidade da infração, sem converter-se em instrumento de pura arrecadação, inclusive no tocante às obrigações acessórias:

“No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, **a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.** Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), **mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação;** pelo contrário, **deve-se graduá-la em função da gravidade da infração,** vale dizer, **da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos**”⁶. (g.n.)

75. O artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 prevê a qualificação (150%) quando a conduta dolosa se amolda às hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Vale transcrever, quanto ao *caput* e ao §1º, na parte pertinente, que a multa de 75% será duplicada nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. Confira-se:

⁶ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, não paginado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

76. Depreende-se, pois, que a qualificação exige a comprovação de dois pressupostos distintos: **(a)** a ocorrência de fato gerador sem pagamento (que já autoriza a multa de 75%); e **(b)** a demonstração de que o inadimplemento se deu por sonegação, fraude ou conluio, nos exatos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que definem, respectivamente, sonegação, fraude e conluio:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

77. O traço comum às três figuras é a **conduta dolosa**. O dolo pressupõe **vontade dirigida ao resultado ilícito** (elemento volitivo) aliada à **consciência da antijuridicidade**. Em suma, vontade e consciência integram requisito **inafastável** para a aplicação da multa **qualificada**.

78. Conforme explica Gisele Bossa⁷, a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96 não é despropositada, servindo para indicar que a qualificação da multa é medida de caráter excepcional

⁷ BOSSA, Gisele Barra. A Imputação de multa qualificada: dos aspectos técnicos à construção e valoração da prova no âmbito do CARF. In: BOSSA, Gisele Barra. **Eficiência Probatória e a Atual Jurisprudência do CARF**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 185/193.

e, logo, cabe à própria Autoridade Fiscal o ônus de provar que o contribuinte praticou quaisquer das condutas dolosas descritas nos citados artigos da Lei 4.502/64.

79. Ademais, a imposição da multa qualificada reclama que o dolo seja comprovado de modo a afastar dúvida razoável, isto é, que a conduta do sujeito passivo só se explique à luz de finalidade ilícita.

80. No caso concreto, a Autoridade Fiscal motivou a qualificação sob o entendimento de que o Recorrente teria incorrido em **fraude e sonegação**, descrevendo, entre outros pontos, incorporação simulada, confusão patrimonial, uso de notas ideologicamente falsas e embaraço à fiscalização, tudo pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal e respectivos anexos. Confira-se, a propósito, os trechos abaixo:

“Ou seja, a diligência ratificou nosso entendimento de que:

a) a incorporação da Aluk pela Roclan foi fraudulenta mesmo, até porque encontramos no local muitas evidências documentais e principalmente materiais de que não houve a efetiva compra ou transferência de ativos entre as empresas;

b) Olga e ALUK são empresas do mesmo grupo econômico, com atividades complementares, controladas pela família Simoceli, mormente por Guilherme e seu pai, William.

c) a Olga Color SPA se beneficiava das operações da ALUK, devido a elementos de confusão patrimonial detectados na diligência.

d) provou-se que a ALUK não adquiria perfis de alumínio da Alunobre e da Alumiforte; ao contrário, provou-se que os perfis de alumínio eram produzidos pela própria ALUK ali mesmo, conforme se depreende da descoberta dos moldes de extrusão enferrujados. Portanto, reforçou-se a tese de que as notas fiscais de venda de perfis de alumínio da Alunobre e da Alumiforte para a ALUK são ideologicamente falsas. Imagens e fotos realizadas na diligência do dia 07/12/2016 podem ser vistas no Anexo 22 deste TVF).

e) a ALUK parou de operar há alguns anos.

48. A incorporação da Aluk pela Roclan teve o único objetivo de dificultar intencionalmente a continuidade dos trabalhos fiscais, posto atribuir a responsabilidade para empresa sediada em outra jurisdição, distante quase 100 KM da ALUK, com indicação de endereços falsos, tanto à RFB como para a JUCESP, alaranjamento da empresa, pela inclusão em seu quadro de duas pessoas hipossuficientes até hoje não localizados pela fiscalização. Ademais, a tentativa de transferência da responsabilidade tributária para a sucessora ROCLAN tornaria inócuos quaisquer esforços de tentativa, por parte do Estado, de recuperar o dano ao Erário Público aqui narrado, posto a Roclan ser empresa sem atividade e com patrimônio já arrestado pela Justiça do trabalho de São José dos Campos/SP.

49. Dados do sistema dossiê-integrado apontam que a empresa ROCLAN não possui movimentação bancária, exceto no ano de 2011, quando movimentou R\$

30.388,83 nº banco HSBC. Não há evidências de que suas contas bancárias tenham movimentado recursos nos demais anos.

50. Em relação a recolhimentos de tributos federais, a Roclan acusa apenas recolhimentos, até 2013/2014, de IRRF – salários, para o Sr. Rubens dos Santos Silvério, um funcionário que exercia a função de caldeireiro, e nada mais. O caldeireiro Rubens foi demitido em 2013 por apresentar uma doença grave.

51. Analisando suas DIPJ, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, nota-se que a ROCLAN as entregou até o AC 2012 e com valores informados sempre iguais a zero, tanto para faturamento, como para custos e demais operações da empresa. Os ativos e passivos também aparecem zerados.

52. Pesquisando a base SPED, nota-se que a empresa ROCLAN não entregou contabilidade para os anos-calendários 2013 a 2015, portanto trata-se de empresa omissa contumaz.

53. Obviamente, uma empresa sem operação, com característica de inatividade e valores de ativos iguais a zero, tendo sócios hipossuficientes, não teria condições mínimas de incorporar uma empresa como a ALUK que tinha R\$ 15,5 milhões de ativos em 31/08/2015, conforme Laudo de Avaliação de perito avaliador (Anexo 02 deste TVF). A análise econômica das empresas nos permite afirmar que esta incorporação é tecnicamente inviável e inverossímil.

54. É de espantar que uma empresa como a ROCLAN, alaranjada, inexistente de fato e sem nenhum ativo, viesse a adquirir uma empresa do grupo OLGA COLOR. A ALUK apresentava um passivo declarado no balanço de mais de R\$ 31 milhões e que teve no ano da incorporação um prejuízo no exercício de R\$ 21.235.473,00! É tão inusitado, que a operação por si só já levanta suspeitas de simulação. Ora, a ROCLAN não se apresentou como um pujante investidor e que estivesse disposto a recuperar a saúde financeira da ALUK, nem se trata a ROCLAN de um FIP (Fundo de Investimento em Participações, entidades criadas para captar recursos de investidores visando reestruturar empresas à beira da falência), não, ao contrário, a incorporação da ALUK pela ROCLAN mais se assemelha ao abraço de um afogado.

55. Os sócios da ROCLAN não teriam condições de pagar os R\$ 100.000,00, preço que teria sido avençado para a incorporação da empresa deficitária. José de Souza Pinto teve apenas duas declarações de IR entregues, e ambas com valores iguais a zero de rendimentos e de patrimônio! Já a sócia Roseli teve declarações de renda entregues até o exercício de 2009, apenas. Na sua última declaração entregue, em 2009, também declarou valores iguais a zero de rendimentos e de patrimônio! Portanto, ambos não tinham nem sequer condições financeiras de comprovar a integralização de capital no valor de R\$ 7,5 mil cada um na empresa ROCLAN, quanto mais de adquirir um fundo de comércio do porte da ALUK, com ativos de R\$ 15,5 milhões e faturamento anual na casa dos R\$ 50 milhões. As declarações de renda destes dois laranjas foram inseridos no 20 deste TVF.

[...]

56. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao realizar o pagamento parcial de apenas 16% do total das Notas Fiscais emitidas pela Alunobre e Alumiforte e que tiveram a Aluk como destinatária; de tentar comprovar o pagamento através de duplicatas mercantis sem assinaturas, sem aceite e sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos e das mercadorias, buscando simular a boa-fé, o que caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, que assim dispõe:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

57. Estes fatos impõem a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% nos termos do inciso I e §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sobre todas as infrações apuradas”.

81. Quanto ao **fundamento normativo**, relembre-se: a **sonegação** (art. 71) consubstancia **ação ou omissão dolosa** destinada a impedir ou retardar o **conhecimento**, pela Administração, do fato gerador ou de condições do contribuinte, de modo que sua essência é **criar embaraços** à atividade fiscalizatória.

82. E, realmente, a Autoridade Fiscal conseguiu demonstrar e comprovar o evidente intuito de sonegar por parte empresa ao ter relatado a existência das infrações e das circunstâncias em que foram praticadas, incluindo a **simulação de extinção de pessoa jurídica com o objetivo de proteger os sócios**.

83. Em conclusão, sustenta a Fiscalização a ocorrência de **fraude e sonegação**, com base em constatações e documentos: inexistência de circulação real de mercadorias e pagamentos, utilização de empresas de fachada para emissão de notas frias, créditos indevidos, ausência de comprovação de aquisições e pagamentos, autuação estadual correlata, resistência e incompletude no atendimento às intimações e, por fim, atos reputados embaraçosos à ação fiscal:

“19. Estes fatos demonstram a inexistência da circulação de mercadorias e respectivos pagamentos entre a empresa Cleber Martins Costa e seus supostos fornecedores, evidenciando ser apenas um esquema de fraude fiscal estruturada, em cadeia, utilizado para a sonegação de tributos por meio de emissões irregulares de documentos fiscais ao total desamparo de comprovação econômica, operacional, logística, patrimonial e jurídica. Parte destas simuladas circulações de mercadorias aproveitou a empresa ALUK, gerando-lhe um custo indedutível, reduzindo-lhe os lucros do exercício, impactando sua gestão positivamente, trazendo-lhe vantagens fiscais relevantes”. (g.n.)

“25. Ambas as empresas Alunobre e Alumiforte são empresas de fachada, inexistentes de fato, usadas para fins ilícitos, mormente o de emissão fraudulenta de notas fiscais ideologicamente falsas, sendo a Alumiforte uma espécie de sucessora da Alunobre nesta função. Não se constatou em ambas a existência de maquinário para industrializar Perfis de Alumínio, nem notas fiscais de remessas para industrialização, tampouco notas fiscais de compra de Perfis de Alumínio”. (g.n.)

1. Dentro deste contexto foram baixadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas pela Alunobre e Alumiforte (Anexos 07A e 08 deste TVF), dados estes que foram também cotejados com a contabilidade (ECD) da cliente ALUK, para o ano-calendário de 2011, onde se verificou constatar que a ALUK era “destinatária formal” de grande quantidade de insumos discriminados nos documentos fiscais, os quais totalizaram R\$ 14.941.777,20 provenientes da Alunobre (jan. a out. de 2011) e outros R\$ 4.726.417,50 provenientes da Alumiforte (nov. a dez. de 2011), gerando-lhe créditos espúrios de PIS e de COFINS da ordem de, respectivamente, R\$ 324.525,21 e R\$ 1.494.782,80.

2. Já a escrita fiscal da ALUK, Livros de Entradas, Saídas, Inventário, Apuração de ICMS, não foi apresentada a esta fiscalização (a EFD, escrita fiscal digital enviada pelo SPED, só passou a ser entregue pela ALUK a partir do período de 10/2012 e a empresa não apresentou outra escrita à fiscalização).

[...]

5. Os lançamentos nestas contas de resultado são consolidados e genéricos e o histórico não descreve com exatidão. Porém, fica claro da análise mais a seguir que a totalidade das notas fiscais de entrada da Alunobre e da Alumiforte compuseram o valor da CPV, um custo baseado em aquisições que a empresa Aluk não comprovou ter incorrido, lastreado em documentação inidônea e que gerou um custo que foi deduzido indevidamente. O contribuinte, intimado, não detalhou esta questão e nem respondeu às questões formuladas sobre este ponto.

[...]

9. Conforme se verifica no AIIM No. 4.017.993-0, o Fisco Estadual paulista já havia autuado a ALUK devido às aquisições feitas junto à Alunobre (Cleber Martins Costa). A ementa da decisão administrativa que manteve o crédito tributário, anexo a este TVF, traz que “...ICMS – Crédito indevido decorrente do registro de notas fiscais no livro Registro de Entrada. Notificado a comprovar as operações, o contribuinte apresentou informações parciais e frágeis, razão pela qual foi considerado que não houve entrada de mercadorias. AIIM julgado PROCEDENTE...”, (Anexo 10 deste TVF).

[...]

12. A Aluk e a sua sucessora Roclan foram intimadas e reintimadas diversas vezes, (Anexos 11, 11A, 11B e 11C deste TVF), para explicar as aquisições perante a empresa ALUNOBRE, comprová-las de modo cabal, tanto o pagamento como a entrega da mercadoria, apresentando contratos, pedidos, conhecimentos de transporte, e os pagamentos de cada uma das faturas, porém nunca conseguiu comprová-las.

A Aluk se limitou a apresentar cópia das notas fiscais eletrônicas, com suas respectivas duplicatas, muitas delas sem assinatura do emitente ALUNOBRE, e a maior parte de suas quitações estariam comprovados por MEROS RECIBOS supostamente assinados pelo sócio Cléber. O teor do recibo padrão apresentado pela ALUK informa que parte dos valores foram pagos à ALUNOBRE em espécie, parte em boletos bancários e parte em cheques de terceiros, porém até hoje não apresentou cópia ou relação dos cheques e boletos usados para esta quitação, nem o respectivo ingresso destes ativos (cheques de terceiros) na contabilidade.

Por fim, em 01/2017, o Sr. Guilherme, sócio da ALUK em 2011, respondeu que não possui a documentação solicitada pelo Fisco (“Anexo 11_Resp Guilherme_TIF_21122016”), dizendo que a mesma se encontraria com a ROCLAN. A Roclan, por sua vez, recebeu sua última intimação (AR No. JO817954754BR) em 23/12/2016 e até o presente momento não atendeu à fiscalização.

[...]

32. Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais não existiram, foram suportadas por documentos ideologicamente inidôneos (“notas frias”), buscando-se, através destes subterfúgios, aumentar indevidamente o custo operacional contábil de forma a reduzir o montante a pagar de IRPJ e CSLL.

33. O embaraço à fiscalização do contribuinte que se empreendeu durante boa parte dos trabalhos também reforça o intuito doloso do contribuinte no intuito de se esquivar da ação do Fisco. Caracterizado pela enorme dificuldade que tivemos para localizar o contribuinte ROCLAN e a própria ALUK, após a incorporação, a não informação do paradeiro dos sócios da ROCLAN pelo advogado Nilton Fragoso, o descumprimento parcial das intimações para explicar operações com as empresas Alunobre e Alumiforte, bem como a incorporação fraudulenta concretizada quase um ano após o início da ação fiscal na ALUK, reforçam a intenção dolosa da conduta”. (g.n.)

84. É de se concluir que agiu com dolo e, a rigor, acabou incorrendo na hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 a qual trata da figura da sonegação que, aliás, corresponde à tentativa de ocultar da Autoridade Fazendária algum elemento ou a ocorrência do fato gerador, o que significa dizer, em complemento, que as Súmulas CARF nº 14 e 25, que dispõem, basicamente, que a simples omissão de receitas ou a simples presunção de omissão de

receitas não autorizam, por si, a qualificação da multa de ofício, não devem ser aplicadas no caso em apreço.

85. A aplicação da multa qualificada deve ser, portanto, mantida, sendo que, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (“CTN”), que dispõe que *a lei se aplica a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*, a multa deve ser fixada no patamar de 100%, nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

86. Com efeito, entendo por manter a multa qualificada a qual, a rigor, deve ser fixada e/ou reduzida ao patamar de 100% (cem por cento).

VI – Análise das Alegações do Recorrente William Manoel Simoceli

86. Verifica-se, de início, que as alegações apresentadas pelo Recorrente William Manoel Simoceli quanto à **decadência dos créditos tributários** e à **aplicação da multa de ofício** coincidem integralmente com aquelas formuladas por Guilherme Carloni Simoceli, já examinadas anteriormente.

87. Considerando que as matérias foram amplamente analisadas nos tópicos “IV.1 – Análise da Alegação Preliminar de Decadência dos Créditos Tributários Lançados” e “IV.3 – Análise sobre a Impossibilidade de Manutenção da Multa e da Ausência dos Requisitos para a sua Aplicação”, adota-se, por economia processual, as mesmas razões de decidir ali expostas.

88. Assim, aplicando-se o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que o Recorrente foi cientificado do lançamento em **01.02.2017** (e-fls. 733/742), **acolhe-se parcialmente a preliminar de decadência**, para reconhecer a extinção do crédito tributário relativamente aos débitos apurados a título de IRPJ e CSLL correspondentes a **01/2011 a 11/2011**.

89. No entanto, quanto ao IRPJ e à CSLL **apurados em 12/2011**, o lançamento **permanece íntegro**, uma vez que o respectivo prazo decadencial findaria apenas em **31.12.2017**, não se verificando, portanto, a extinção pela fluência do prazo.

90. No que tange à penalidade aplicada, entendo cabível a **manutenção da multa qualificada**, uma vez que restaram demonstradas condutas dolosas voltadas à supressão e redução indevida de tributos. Todavia, pelo princípio da retroatividade benigna, a referida penalidade **deve ser reduzida ao patamar de 100%** (cem por cento), nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

VI.1 – Análise das Alegações Relativas à Ausência de Responsabilidade

91. De início, observa-se que o Recorrente, em seu Recurso Voluntário, reiterou os tópicos “2.2”, “2.3”, “2.4” e “2.5”, todos voltados a afastar sua responsabilização tributária. Como as teses se sobrepõem e possuem a mesma finalidade, elas serão examinadas em conjunto.

92. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. William com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com** excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

[...]

III - os **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado.

93. Dessa norma resulta que, para responsabilizar administradores ou representantes, é indispensável comprovar **ato concreto** praticado **com excesso de poderes** ou **em infração** à ordem jurídica ou aos atos constitutivos.

94. Não se trata, portanto, de responsabilização automática pelo simples exercício de cargo ou pela inadimplência da empresa: exige-se a **demonstração da conduta infracional**.

95. É necessário, ainda, que o **ato ilícito** tenha concorrido para o **inadimplemento** dos tributos devidos pela sociedade.

96. Além do inadimplemento, deve-se identificar o **comportamento do terceiro** que origina ou agrava o passivo tributário e que, por força legal, atrai a sua responsabilidade.

97. Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o **ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa**. Nesse sentido é o entendimento pacificado há bastante tempo pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), como se verifica no REsp n. 640.155/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido. (g.n.)

98. A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

99. Segundo Leandro Paulsen⁸:

"Somente os '**diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado' podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou gerência da sociedade, com **poder de gestão**. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo". (Destaques no original)

100. Salienta-se que a responsabilidade de terceiro com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, a caracterização dos seguintes elementos: **(i)** que o terceiro – no caso, o sócio – detenha poderes de gestão tal qual acontece com os diretores, gerentes e administradores, por exemplo; **(ii)** que os diretores, gerentes ou administradores tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social

⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 255.

ou estatuto; e, além disso, (iii) que a prática dos atos ilegais ou abusivos resultem, senão o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. No final, frise-se que todos esses elementos precisam ser demonstrados e, sobretudo, comprovados por parte da Autoridade Fiscal.

101. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, apesar de o Sr. William não deter, formalmente, participação societária ou poderes de gerência na ALUK no ano de 2011, sua atuação influente decorreu do **poder de direção indireto** exercido **por meio das controladoras**: RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

102. Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal, até **outubro de 2011** - abrangendo a maior parte do período autuado - o Sr. William **exercia gerência** na RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., então **acionista majoritária da ALUK**. Consta, ademais, que até **agosto de 2011** o Sr. William figurava como **acionista e sócio-gerente** da SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que **assumiu o controle da ALUK em 20 de outubro de 2011**. Soma-se a isso o uso, pela OLGA COLOR (empresa-mãe do grupo familiar), do mesmo “modelo” de compras junto a empresas tidas como inexistentes de fato, revelando padrão de conduta comum no grupo e entre seus administradores, nele incluído o Sr. William.

103. Apurou-se, ainda, que a simulação de custos e créditos na ALUK viabilizou a posterior **transferência de recursos** ao Sr. William sob a forma de “**empréstimos**”, sem lastro e sem cobrança efetiva, além de outros indícios de **benefício econômico pessoal**. Tais relatos constam do TVF, com referências a participações societárias diretas e indiretas, movimentação de ativos no exterior e empréstimos de elevado valor concedidos pelo grupo, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Até mesmo o sócio William Manoel Simoceli, que adquiriu cotas individuais como sócio da ALUK apenas no ano de 2012 (12% das cotas), substituindo ao seu filho Guilherme, certamente sabia dos fatos aqui narrados e também se beneficiou economicamente (art, 124, I e II, CTN) da ocorrência dos fatos geradores ocorridos em 2011, tendo herdado uma empresa em situação econômica muito mais vantajosa do que aquela que encontraria caso a empresa não tivesse lesado o Erário.

A participação societária de William na ALUK antecede o ano de 2012: ele detém 1% do capital da empresa RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e 48% do capital da empresa SOLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – ME. A RS teve 88% das cotas da ALUK até 26/10/2011, data em que as transferiu para a SOLE (Anexo 23 deste TVF).

Aliás, William, engenheiro metalúrgico de formação, foi responsável legal das empresas SOLE de 05/11/2001 a 24/08/2011 e da RS, entre 1995 e 2007. Portanto, a participação acionária, direta ou indireta, de William na ALUK, sempre foi relevante antes, durante e após o ano-calendário de 2011.

[...]

Na diligência do dia 07/12/2016 William demonstrou, em sua retórica, para esta fiscalização, que tinha perfeita ciência de todos os fatos envolvendo as notas fiscais das empresas Alunobre e Alumiforte, chegando a dizer, se referindo aos articuladores deste esquema, que “eles quebraram o mercado”.

William apontou o responsável na ALUK pelas “compras” junto à Alunobre e Alumiforte como sendo Romeu Piloni e fez questão de mantê-lo, até hoje, trabalhando para o grupo.

Há de se frisar ainda que todos os sócios da ALUK fazem parte de uma mesma família, que o negócio foi iniciado pela Sra. Olga e seu esposo REDEIME, há várias décadas atrás, permanecendo todo este tempo sob a mesma gestão familiar, passando de geração para geração. William é filho da Sra. Olga, que é avó de Guilherme. Todos se beneficiaram da fraude e participam em conjunto de empresas como a SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 04.780.137/0001-67, RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e OLGA COLOR SPA LTDA, bem como de outras (EKIT, Olga Alumínio, etc).

Na relação de bens da DIRPF EX 2016 de Guilherme, nota-se:

1) 947 QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA - SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 04.780.137/0001-67, SENDO ADQUIRIDAS EM 08/2011 DE WILLIAM MANOEL SIMOCELI 911 QUOTAS NO VALOR DE R\$ 91.000,00, ATRAVES DE EMPRESTIMO 60 PARCELAS R\$ 1.516,67 INICIO 09/2011 E TERMINO 09/2016 E 36 QUOTAS ADQUIRIDAS DE REDEIME SIMOCELI CPF 044.374.388-68 NO EM 08/2011 NO VALOR DE R\$ 36.000,00 EM ESPECIE.

2) 100.000 QUOTAS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 DA EMPRESA OLGA ALUMINIO LTDA. CNPJ 03.105.276/0001-22

Já o sócio William M. Simoceli declarou, em 2016, empresa em paraíso fiscal (BVI ou British Virgin Island) que detém ¼ de milhão de dólares e ter convertido este numerário à taxa de dólar de 31/12/2014, o que demonstra que ele deve estar se preparando para usufruir da Lei de Repatriação/Regularização de ativos.

2) BRIVA ASSETS LTD, EMPRESA CONSTITUIDA EM ABRIL DE 2014, DE NUMERO 1822200, LOCALIZADA CHERA CHAMBERS, MAIN STREET, P.O. BOX 3163, ROAD TOWN, TORTOLA, NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS. VALOR DE \$ 236.610,67 CONVERTIDO COM BASE NA TAXA DO DOLAR DO DIA 31/12/2014 2,661 TOTALIZANDO R\$ 629.620,99

Igualmente chama atenção o fato de Willian declarar, em 2016, empréstimos por ele tomados junto às empresas da família, inclusive com a ALUK no valor de R\$ 2 milhões, em 2013. Interessante notar que a ALUK, quando da incorporação, em 09/2015, apresentava patrimônio líquido negativo, a descoberto, mesmo assim a empresa mantinha empréstimos de elevada monta com seu sócio Wilson, em detrimento da saúde financeira da empresa.

No ingresso de Willian na ALUK, de acordo com a 7ª alteração contratual (11/2012) perante a JUCESP, nota-se que ele aportou em espécie apenas R\$ 12

mil na empresa, o que lhe garantiu 12% do capital integralizado na empresa, que era e foi até a sua incorporação em 09/2015, de apenas R\$ 100 mil! Tal fato de relevância não foi apontado nos haveres e direitos dos sócios supostamente retirantes, no momento da incorporação, que demonstra que Willian, com este empréstimo desproporcional, sangrou a saúde financeira da ALUK e nada lhe foi cobrado pelos credores e incorporadores.

Portanto, os ganhos proporcionados no esquema de sonegação da empresa ALUK em 2011 também beneficiou ao sócio Willian diretamente, por meio destes empréstimos ocorridos a partir de 2013 junto a ALUK (40 meses para pagar R\$ 50 mil cada parcela = R\$ 2 milhões)., aproveitando-se deste enriquecimento ilícito tido pela empresa em 2011. Willian também tomou recursos de elevada monta emprestados da OLGA COLOR SPA (300 meses para pagar R\$ 6 mil cada parcela = R\$ 1,8 milhões).

3) EMPRESTIMO AQUIRIDO EM 01/10/2011 NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00 DE OLGA COLOR SPA LTDA CNPJ 71.815.161/0001-81 EM 300 MESES DE R\$ 6.000,00 - QUITADAS NO ANO 2011 R\$ 48.000,00 E NO ANO 2012 R\$ 72.000,00 -

4) EMPRESTIMO ADQUIRIDO EM 01/2012 DE ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO CNPJ 06.212.428/0001-84 – EM 40 PARCELAS DE R\$ 50.000,00 - INICIO 10/2013 TERMINO 02/2017.

Portanto, estão sendo Responsabilizados Solidariamente na autuação em desfavor do sujeito passivo Guilherme (sócio da empresa em 2011), as pessoas e empresas abaixo identificadas: [...]”.

104. Como se vê, os fatos descritos no “Termo de Verificação Fiscal” apontam a existência de expressivas transferências a título de “empréstimos” para o Sr. William, recursos esses compatíveis com recursos oriundos da sonegação fiscal.

105. Sobre tais fatos, o Recorrente não apresentou nenhuma prova que refutasse as constatações da Fiscalização. É inquestionável, portanto, a responsabilidade do Sr. William nas práticas ilícitas apontadas.

106. Além disso, restou caracterizado que o Sr. William era quem dispunha e administrava os recursos da empresa autuada e, desse modo, era quem administrava, de fato, a empresa autuada, o que restou materializado posteriormente nas alterações contratuais.

107. Diante disso, conclui-se pela manutenção da responsabilidade tributária do Sr. William Manoel Simoceli, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

VII – Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelas Pessoas Jurídicas

108. Observa-se, de plano, que as alegações apresentadas pelas Recorrentes SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e

OLGA COLOR SPA LTDA, no tocante à **decadência dos créditos tributários**, reproduzem integralmente os argumentos já examinados em momento anterior.

109. Considerando que a matéria foi amplamente analisada no tópico “IV.1 – Análise da Alegação Preliminar de Decadência dos Créditos Tributários Lançados”, e visando à economia processual, adotam-se, por remissão, as mesmas razões de decidir ali expostas.

110. Assim, à luz do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que as Recorrentes foram devidamente cientificadas do lançamento em **1º de fevereiro de 2017** (e-fls. 725, 719 e 715), **acolhe-se parcialmente a preliminar de decadência**, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 01/2011 a 11/2011, conforme demonstrativo a seguir:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Início do Prazo Decadencial	Término do Prazo Decadencial
IRPJ e CSLL	01/2011	28/02/2011	01/01/2012	31/12/2016
	02/2011	31/03/2011	01/01/2012	31/12/2016
	03/2011	29/04/2011	01/01/2012	31/12/2016
	04/2011	31/05/2011	01/01/2012	31/12/2016
	05/2011	30/06/2011	01/01/2012	31/12/2016
	06/2011	29/07/2011	01/01/2012	31/12/2016
	07/2011	31/08/2011	01/01/2012	31/12/2016
	08/2011	30/09/2011	01/01/2012	31/12/2016
	09/2011	31/10/2011	01/01/2012	31/12/2016
	10/2011	30/11/2011	01/01/2012	31/12/2016
	11/2011	30/12/2011	01/01/2012	31/12/2016
	12/2011	31/01/2012	01/01/2013	31/12/2017

111. Todavia, no que concerne ao **IRPJ** e à **CSLL** apurados em **12/2011** o **lançamento permanece válido**, uma vez que o respectivo prazo decadencial somente se encerraria em **31 de dezembro de 2017**, não se configurando, portanto, a extinção do crédito tributário por decurso de prazo.

VII.1 - Análise das Alegações Relativas à Responsabilidade

112. A Autoridade Fiscal atribuiu **responsabilidade solidária** às pessoas jurídicas SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OLGA COLOR SPA LTDA, com fundamento no artigo 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

113. O referido dispositivo legal estabelece que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que constitua o **fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

114. A leitura do dispositivo leva o intérprete à conclusão de que o “interesse comum” está atrelado ao fato gerador da obrigação tributária. Assim, para ser responsável solidária pelos créditos tributários, a pessoa (seja ela física ou jurídica) tem que ter tido **participação no fato que constitui a hipótese de incidência tributária**. Ou seja, a expressão “interesse comum” se dirige às pessoas que, de alguma forma, participaram do fato (critério material) descrito no antecedente da regra matriz.

115. Assim, para que esteja configurada a solidariedade natural é necessário que as pessoas obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à tributação. Em outros termos, **tais pessoas necessariamente devem ter participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo**. A título ilustrativo, em julgado bastante interessante, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que o simples fato de os cônjuges optarem por fazer declaração conjunta de imposto de renda não significa, por si só, que ambos passam a ter interesse comum na situação constitutiva do fato gerador do tributo, na acepção do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (“CTN”). No entender do Tribunal, para que estivesse configurada a solidariedade, seria necessária a “participação ativa” dos consortes, um ao lado do outro, “na produção do fato gerador da percepção dos rendimentos tidos por tributáveis” (STJ, REsp 1.273.396/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.12.2019, DJe 12.12.2019).

116. No caso concreto, observe-se que a Autoridade Fiscal imputou a responsabilidade solidária às mencionadas pessoas jurídicas com base na existência de **confusão patrimonial** entre a empresa OLGA COLOR SPA LTDA. e a ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO LTDA., bem como no fato de aquelas sociedades (SOLE e RS) integrarem o quadro societário da ALUK. Tal fundamentação decorre dos seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal:

“Portanto, estão sendo Responsabilizados Solidariamente na autuação em desfavor do sujeito passivo Guilherme (sócio da empresa em 2011), as pessoas e empresas abaixo identificadas:

1) SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.780.137/0001-67, sócio da empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA, sócia da ALUK a partir de 10/2011.

2) RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 01.000.479/0001-29, SÓCIA DA ALUK ATÉ 10/2011.

3) WILLIAM MANOEL SIMOCELI - CPF: 902.899.358-49, sócio da empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA a partir da saída de Guilherme C. Simoceli, em

2012 , também é sócio das empresas OLGA ALUMINIO LTDA e RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

4) OLGA COLOR SPA LTDA, CNPJ 71.815.161/0001-81: empresa do mesmo grupo econômico que a Aluk, mesmo ramo de negócios, ambas têm controle comum com a empresa ALUK (membros da família Simoceli, mormente Guilherme Carloni Simoceli), dividiam o mesmo espaço físico para suas operações (galpões vizinhos/adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP); possuem mesmos clientes e fornecedores, Olga se beneficiou da fraude fiscal, também adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1,845,496,90 em 2011, portanto participou diretamente da mesma fraude aqui narrada em seu próprio nome. O material comprado é o mesmo, Perfil de Alumínio Diversos, material industrializado que lhe dá direito a créditos tributários.

Além do mais, o cotejamento da contabilidade (ECD) da Aluk do ano de 2011 permite concluir que a Aluk pagou muitas contas da Olga Color, havendo perfeita confusão patrimonial entre ambas empresas. Em diligência fiscal empreendida por meio do TDPF-D No. 08.1.90.00-2014-02812-2, a Auditora-Fiscal responsável constatou que a Olga prestou as mesmas informações ao Fisco que a ALUK, de modo padronizado (apresentou apenas parte dos documentos fiscais solicitados, como prova de pagamento apresentou recibos com carimbo da empresa Cleber, alegou que os documentos referentes a 2011, objeto da intimação, não se encontravam mais em seus arquivos em razão dos 5 anos previstos na legislação para a guarda dos mesmos, não comprovou o efetivo transporte e entrega das mercadorias adquiridas da “Alunobre”, tampouco comprovou quaisquer pagamentos para a Alunobre; o Olga têm como sócio-administrador o Sr. Guilherme Carloni Simoceli, mesmo da Aluk em 2011. Olga Color foi estruturada como empresa prestadora de serviço, optante pelo forma de tributação do Lucro Presumido. Tudo indica, porém, que os insumos que ela adquiriu da Alunobre foram parar no processo produtivo da ALUK.

Sem deixar de consignar que a OLGA, coincidentemente, também contratou os serviços do advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, procurador da Roclan, empresa que incorporou a ALUK. Inverossímil pensar que, com tantos advogados em São Paulo, a empresa Olga fosse contratar exatamente o mesmo que a Aluk. Fragoso possui escritório há 100 KM de distância das empresas Olga e ALUK. Tais coincidências nos permitem concluir que a Olga é uma das beneficiárias das fraudes na Aluk, pelo flagrante interesse comum na ocorrência dos fatos geradores.

5) NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - CPF: 541.525.428-53 , advogado, único real beneficiário e controlador da empresa ROCLAN IND. E COM. LTDA, CNPJ 57.542.276/0001-19, portanto sucedeu a empresa ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO em todas as suas obrigações pretéritas, incluindo as tributárias. Agiu em fraude à lei, ao patrocinar uma incorporação fraudulenta no sentido de

tentar blindar a Aluk e seus tradicionais sócios (família Simoceli) de passivos tributários iminentes.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos arts. 124, II (SOLE, RS), 135, III (Wiliam M. Simoceli), 124, I, (OLGA COLOR) e 133, I, II c/c 135, III (advogado NILTON FRAGOSO), todos da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”. (Destques no original)

117. Pelo que se observa, a Fiscalização **não produziu provas diretas** que demonstrem a **participação efetiva e concreta** das pessoas jurídicas SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nas infrações apontadas, tampouco comprovou a **prática conjunta do fato gerador**. Ao contrário, as provas reunidas se limitam à constatação de irregularidades cometidas pela empresa autuada, **sem demonstração** de que as demais **pessoas jurídicas tenham concorrido** para a ocorrência dos **atos geradores** ou deles **auferido proveito econômico direto**.

118. Nessa perspectiva, entende-se que **não restou devidamente caracterizada a responsabilidade solidária** das pessoas jurídicas SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A Autoridade Fiscal **não descreveu as condutas específicas** atribuídas a cada uma delas, nem comprovou a **realização conjunta dos fatos geradores** ou o **compartilhamento de benefícios econômicos indevidos**. O simples fato de uma empresa figurar como sócia de outra **não é suficiente** para configurar o “interesse comum” exigido pelo artigo 124 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

119. A responsabilidade com fundamento no artigo 124 do Código Tributário Nacional (“CTN”) demanda a realização conjunta do fato gerador, em regra, demonstrada a partir do proveito extraído dos fatos econômicos que foram suprimidos da tributação.

120. A propósito, cita-se o seguinte julgado desta 2ª Turma Ordinária:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. **Cabe à autoridade fiscal demonstrar o nexo de causalidade entre o interesse comum e as condutas típicas praticadas pelo responsável, não bastando presumir a responsabilidade abstratamente**”. (Processo nº 10805.724350/2017-18. Acórdão nº 1302-007.432 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 27 de junho de 2025. Relator Henrique Nimer Chamas, g.n.)

121. Por essas razões, entendo que a responsabilidade solidária que foi atribuída às pessoas jurídicas SOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com fundamento no artigo 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (“CTN”) deve ser afastada, já que os pressupostos fáticos apontados pela Autoridade Fiscal para tanto não se subsumem à hipótese ali prevista.

122. Já com relação à pessoa jurídica OLGA COLOR SPA LTDA, ficou caracterizado que **integrava o mesmo grupo econômico**, atuando de forma coordenada e com evidente **confusão patrimonial**, tendo se **beneficiado da fraude fiscal**, visto que em 2011 adquiriu cerca de R\$ 1,8 milhão em notas da Alunobre. Além disso, a empresa Olga **se beneficiava com os ganhos indevidos obtidos com as infrações** praticadas pela empresa autuada, conforme comprovam os **expressivos empréstimos** a Willian M. Simoceli. É o que se constata a partir da leitura dos seguintes trechos do “Termo de Verificação Fiscal”:

“36. No dia 06/10/2016 uma pessoa telefonou para esta fiscalização dizendo falar em nome da ROCLAN, para tratar de uma intimação, e usou a linha telefônica No. (11)-3318-1055, que está cadastrada em nome da empresa OLGA COLOR SPA LTDA, empresa com sede em S. B. Campo/SP, no mesmo endereço da empresa ALUK. Olga e Aluk têm pertencem ao mesmo grupo econômico e apuramos evidências veementes, compiladas no Anexo 19 deste TVF, que propiciam a solidarização da Olga no auto de infração da Aluk.

37. A empresa Olga Color Spa Ltda, assim como ocorreu com a Aluk, era cliente da noteira CLEBER MARTINS COSTA, tendo adquirido quase R\$ 2 milhões no AC de 2011.

38. A Olga Color Spa Ltda emprestou vultosas quantias de dinheiro ao Sr. Willian M. Simoceli(conforme DIRPFs de Willian, anexo 04 deste TVF), que ingressou como sócio da ALUK após a saída de Guilherme C. Simoceli, e era o seu gestor máximo quando da incorporação da empresa pela ROCLAN.

39. Olga Color Spa Ltda e Aluk tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico, atuam nº mesmo ramo de negócios, ambas têm controle comum com a empresa ALUK (membros da família Simoceli, mormente Guilherme Carloni Simoceli), dividiam o mesmo espaço físico para suas operações (galpões vizinhos/adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP); possuem clientes e fornecedores em comum; Olga se beneficiou da fraude fiscal, também adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1,845,496,90 em 2011, portanto participou diretamente da mesma fraude aqui narrada em seu próprio nome. O material comprado pela Olga da Alunobre é o mesmo, Perfil de Alumínio Diversos, material industrializado que lhe dá direito a créditos tributários.

40. Além do mais, o cotejamento da contabilidade (ECD) da Aluk do ano de 2011 permite concluir que a Aluk pagou muitas contas da Olga Color, havendo perfeita confusão patrimonial entre ambas empresas. Em diligência fiscal empreendida por meio do TDPF-D No. 08.1.90.00-2014-02812-2, a Auditora-Fiscal responsável

constatou que a Olga prestou as mesmas informações ao Fisco que a ALUK, de modo padronizado: apresentou apenas parte dos documentos fiscais solicitados; como prova de pagamento apresentou recibos com carimbo da empresa Cleber; alegou que os documentos referentes a 2011, objeto da intimação, não se encontravam mais em seus arquivos em razão dos 5 anos previstos na legislação para a guarda dos mesmos; não comprovou o efetivo transporte e entrega das mercadorias adquiridas da “Alunobre”; tampouco comprovou quaisquer pagamentos para a Alunobre; o Olga têm como sócio-administrador o Sr. Guilherme Carloni Simoceli, mesmo da Aluk em 2011.

41. Olga Color foi estruturada como empresa prestadora de serviço, optante pelo forma de tributação do Lucro Presumido. Tudo indica, porém, que os insumos que ela adquiriu da Alunobre foram parar no processo produtivo da ALUK.

42. Não podemos nos furtar de consignar que a OLGA COLOR SPA, coincidentemente, também contratou os serviços do mesmo advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, procurador da Roclan, empresa que incorporou a ALUK. Inverossímil pensar que, com tantos advogados em São Paulo, a empresa Olga fosse contratar exatamente o mesmo que a Aluk. Esta coincidência reforça a tese de que se tratam de empresas sob o mesmo controle gerencial, administrativo, operacional. Fragoso possui escritório há 100 KM de distância das empresas Olga e ALUK. Tais coincidências nos permitem concluir que a Olga é uma das beneficiárias das fraudes na Aluk, pelo flagrante interesse comum na ocorrência dos fatos geradores.

43. Quando se busca por referências na rede mundial de dados, em sítios de busca, sobre a empresa “ALUK SISTEMAS EM ALUMÍNIO”, logo a primeira matéria, da primeira página, traz referência à empresa Olga Color. Na matéria circundamos em retângulo vermelho onde se percebe que ALUK é uma marca da Olga Color, inserida numa linha de produtos, como se vê abaixo:

[...]

44. É de se notar que o Grupo Olga/Aluk se auto-denomina como um dos maiores **FABRICANTES DE PERFIS DE ALUMÍNIO DO BRASIL**, conforme se nota de sua própria homepage acima. Portanto, inverossímil que uma empresa como a Roclan desativada e endividada, a incorpore e, mais inverossímil ainda, que os perfis de alumínio sejam adquiridos das empresas de fachada Alunobre e Alumiforte.

45. Bom que se diga que, nos documentos averbados na JUCESP que tratam da incorporação da ALUK pela ROCLAN, onde se solicita a inclusão do advogado Nilton Fragoso como diretor da Roclan, o endereço eletrônico informado é o da “contabilidade@olgacolor. com.br”, portanto já não restam mais quaisquer dúvidas sobre os reais beneficiários desta fraude fiscal (Anexo 02 deste TVF).

46. Na contabilidade da ALUK, ano de 2011, em seu próprio Plano de Contas, a empresa ALUK não se esquivava em assumir que é Parte Ligada da Olga Color Spa

Ltda e que pratica com ela reiterados negócios de mútuo, assim como faz com os sócios pessoas-físicas.

[...]

47. A planilha do Anexo 19, intitulada “Confusão patrimonial”, mostra também que a ALUK pagava contas ordinárias da Olga, e vice-versa, tais como o que ocorreu com o certificado digital da empresa OLGA COLOR, pago por meio de transferência da conta da ALUK, no dia 11/02/2011, histórico “VALOR REF. DM 10504/00 CERTISIGN - OLGA COLOR”, várias contas da TIM e da NEXTEL em nome da OLGA, pagas pela ALUK, histórico da operação declarada como “PAGAMENTO REF. 415564/00 02 - NEXTEL – Bd:30984”, bem como nota-se que a ALUK deduziu uma dívida de um empréstimo tomado junto a Redeime Simoceli, que fora paga pela Olga.

[...]

Na mesma planilha do Anexo 19, intitulada “Confusão patrimonial”, mais precisamente na aba “Adiantamento de Clientes” se observam dezenas de operações em que a ALUK e a OLGA trocam de posição frente aos seus clientes, que parecem adiantar parte de suas receitas ao grupo econômico. A devedora original, a ALUK, parece receber os adiantamentos dos clientes da OLGA e, quando a OLGA entrega os produtos aos seus clientes finais, de acordo com as NFs emitidas, ocorre a baixa destas dívidas na ALUK e a geração de um passivo da ALUK com a OLGA, que pode ser ficto. Estes passivos podem afetar a solvência da ALUK, pois ela não reconhece receita alguma na operação, apenas um passivo que não se sabe ao certo se é real ou não. De qualquer modo, estas operações também reforçam a confusão patrimonial entre ambas as empresas”.

“Portanto, os ganhos proporcionados no esquema de sonegação da empresa ALUK em 2011 também beneficiou ao sócio Willian diretamente, por meio destes empréstimos ocorridos a partir de 2013 junto a ALUK (40 meses para pagar R\$ 50 mil cada parcela = R\$ 2 milhões)., aproveitando-se deste enriquecimento ilícito tido pela empresa em 2011. Willian também tomou recursos de elevada monta emprestados da OLGA COLOR SPA (300 meses para pagar R\$ 6 mil cada parcela = R\$ 1,8 milhões)”.

“4) OLGA COLOR SPA LTDA, CNPJ 71.815.161/0001-81: empresa do mesmo grupo econômico que a Aluk, mesmo ramo de negócios, ambas têm controle comum com a empresa ALUK (membros da família Simoceli, mormente Guilherme Carloni Simoceli), dividiam o mesmo espaço físico para suas operações (galpões vizinhos/adjacentes na cidade de São Bernardo do Campo/SP); possuem mesmos clientes e fornecedores, Olga se beneficiou da fraude fiscal, também adquiriu notas ideologicamente falsas da Alunobre, R\$ 1,845,496,90 em 2011, portanto participou diretamente da mesma fraude aqui

narrada em seu próprio nome. O material comprado é o mesmo, Perfil de Alumínio Diversos, material industrializado que lhe dá direito a créditos tributários.

Além do mais, o cotejamento da contabilidade (ECD) da Aluk do ano de 2011 permite concluir que a Aluk pagou muitas contas da Olga Color, havendo perfeita confusão patrimonial entre ambas empresas. Em diligência fiscal empreendida por meio do TDPF-D No. 08.1.90.00-2014-02812-2, a Auditora-Fiscal responsável constatou que a Olga prestou as mesmas informações ao Fisco que a ALUK, de modo padronizado (apresentou apenas parte dos documentos fiscais solicitados, como prova de pagamento apresentou recibos com carimbo da empresa Cleber, alegou que os documentos referentes a 2011, objeto da intimação, não se encontravam mais em seus arquivos em razão dos 5 anos previstos na legislação para a guarda dos mesmos, não comprovou o efetivo transporte e entrega das mercadorias adquiridas da “Alunobre”, tampouco comprovou quaisquer pagamentos para a Alunobre; o Olga têm como sócio-administrador o Sr. Guilherme Carloni Simoceli, mesmo da Aluk em 2011. Olga Color foi estruturada como empresa prestadora de serviço, optante pelo forma de tributação do Lucro Presumido. Tudo indica, porém, que os insumos que ela adquiriu da Alunobre foram parar no processo produtivo da ALUK.

Sem deixar de consignar que a OLGA, coincidentemente, também contratou os serviços do advogado Nilton Mattos Fragoso Filho, procurador da Roclan, empresa que incorporou a ALUK. Inverossímil pensar que, com tantos advogados em São Paulo, a empresa Olga fosse contratar exatamente o mesmo que a Aluk. Fragoso possui escritório há 100 KM de distância das empresas Olga e ALUK. Tais coincidências nos permitem concluir que a Olga é uma das beneficiárias das fraudes na Aluk, pelo flagrante interesse comum na ocorrência dos fatos geradores”. (Destques no original)

123. Como se vê, os fatos descritos no “Termo de Verificação Fiscal” apontam a existência de expressivas transferências a título de “empréstimos” para o Sr. William, recursos esses compatíveis com recursos oriundos da sonegação fiscal.

124. Sobre tais fatos, a Recorrente não apresentou nenhuma prova que refutasse as constatações da Fiscalização. É esse contexto que justifica a aplicação do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) à pessoa jurídica OLGA COLOR SPA LTDA.

VIII - Dispositivo

125. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por conhecer dos Recursos Voluntários e, após análise detida das alegações, entendo por adotar as seguintes providências:

- (i) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis Guilherme Carloni Simoceli e William Manoel Simoceli:
- Não conhecer os argumentos relativos à eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%;
 - Acolher parcialmente a preliminar de decadência, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 01/2011 a 11/2011.
 - No mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100% (cem por cento), de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- (ii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelas pessoas jurídicas Sole Empreendimentos e Participações Ltda e RS Empreendimentos e Participações Ltda:
- Acolher parcialmente a preliminar de decadência, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 01/2011 a 11/2011.
 - No mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a responsabilidade atribuída com fundamento no artigo 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), já que os pressupostos fáticos apontados pela Autoridade Fiscal não se subsumem à hipótese ali prevista.
- (iii) Em relação ao Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica Olga Color Spa Ltda:
- Acolher parcialmente a preliminar de decadência, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos de IRPJ e CSLL apurados em 01/2011 a 11/2011.
 - No mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100% (cem por cento), de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

126.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin